

RESOLUÇÃO Nº 004/91, de 20 de fevereiro de 1.991.

DISPÕE SOBRE O REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE ITAITUBA - PARÁ.

O Presidente da Câmara Municipal de Itaituba, Estado do
Pará.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu promulgo a
seguinte RESOLUÇÃO:

TITULO I **DA CÂMARA MUNICIPAL**

CAPITULO I **DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

- Art. 1º** - A Câmara Municipal é o órgão Legislativo do Município, compõe se de Vereadores eleitos nas condições e termos da Legislação vigente e tem sua sede no prédio, localizado à Av. Getulio Vargas, 419.
- Art. 2º** - A Câmara tem funções Legislativas e exerce atribuições de fiscalização externa financeira e orçamentária, controle e assessoramento dos atos do Executivo e pratica atos de administração interna.

§ 1º - A função Legislativa consiste em deliberar por meio de Leis, Decretos Legislativos e Resoluções sobre todas as matérias de competência do Município, respeitadas as reservas constitucionais da União e do Estado.

§ 2º - A função de fiscalização externa é exercida com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, compreendendo:

- a) Apreciação das Contas do exercício financeiro, apresentados pelo Prefeito e pela Mesa da Câmara;
- b) Acompanhamento das atividades financeiras e orçamentárias do Município;
- c) Julgamento da regularidade das contas dos administradores e demais responsáveis por Bens e Valores.

§ 3º - A função de controle é de caráter político administrativo e exerce sobre o Prefeito Secretários Municipais, Mesa do Legislativo e Vereadores; não se exerce sobre os agentes administrativos sujeitos à ação hierárquica.

§ 4º - A função de assessoramento consiste em sugerir medidas de interesse público ao Executivo, mediante indicações.

§ 5º - A função administrativa é restrita à sua organização interna, à regulamentação de seu funcionalismo e à estruturação e direção de seus serviços auxiliares.

Art. 3º - A Sessões da Câmara deverão ser realizadas salvo motivo de força maior, em recinto destinado ao seu funcionamento, considerando-se nulas as que se realizarem fora dele desmotivadamente.

§ 1º - Comprovada a impossibilidade de acesso ao recinto da Câmara ou por outra causa que impeça a sua utilização, caberá à Mesa Diretora adotar as medidas que julgar necessárias.

§ 2º - Na sede da Câmara não se realizarão atividades estranhas a suas finalidades, sem prévia autorização da Presidência e ocupação nunca poderá exceder à trinta (30) dias contínuos para uma pessoa física ou jurídica.

Art. 4º - A Legislatura compreenderá quatro Sessões Legislativas com início, cada uma a 02 de fevereiro e término em 20 de dezembro de cada ano.

Art. 5º - Serão considerados como de Recesso Legislativo, os períodos de 20 de dezembro a 02 de fevereiro e de primeiro (1º) a trinta e um (31) de julho de cada ano.

CAPÍTULO II **DA INSTALAÇÃO DA CÂMARA**

Art. 6º - A Câmara Municipal instalar-se-á no primeiro ano de cada Legislatura no dia primeiro (1º) de janeiro em Sessão Solene, em conformidade com o que dispõe o artigo 17 § 9º da L.O.M., sob a presidência do Vereador mais idoso que designará um de seus pares para Secretariar os trabalhos.

§ 1º - Os Vereadores presentes regularmente diplomados serão empossados após a leitura do compromisso, pelo Presidente, nos seguintes termos:

“PROMETO GUARDAR A CONSTITUIÇÃO DO BRASIL, DO ESTADO DO PARÁ E A LEI ORGÂNICA DE ITAITUBA, DESEMPENHANDO LEAL E SINCERAMENTE O MANDATO A MIM CONFERIDO, OBSERVANDO AS LEIS E TRABALHANDO PELO ENGRANDECIMENTO DESTE MUNICÍPIO”. Imediatamente, feita a chamada nominal, cada Vereador, novamente de pé, declarará **“ASSIM PROMETO”**.

§ 2º - O Presidente convidará a seguir, o Prefeito e o Vice-Prefeito, eleitos e regularmente diplomados, a prestar o compromisso a que se refere o artigo 44 da Lei Orgânica do Município e os declarará empossados.

§ 3º - Na hipótese da posse não se verificar na data prevista neste artigo, deverá ocorrer:

- a) Dentro do prazo de quinze (15) dias, da data fixada, quando se tratar de Vereador, salvo motivo justo aceito pela Câmara;
- b) Dentro do prazo de quinze dias, da data fixada para posse quando se tratar de Prefeito e Vice-Prefeito, salvo motivo justificado aceito pela Câmara.

§ 4º - Enquanto não ocorrer a posse do Prefeito, assumirá o cargo o Vice-Prefeito e, na falta ou impedimento deste, o Presidente da Câmara e os

Vereadores, obedecida a ordem disposta no artigo 46 da Lei Orgânica, e o Juiz de Direito.

§ 5º - Prevalecerão, para os casos de posse supervenientes, o prazo e o critério estabelecido nos artigos 42 e 48 da Lei Orgânica.

§ 6º - No ato da posse do Prefeito, Vice-Prefeito e os Vereadores deverão desincompatibilizar-se. Na mesma ocasião e ao término do mandato deverão fazer declaração pública de seus bens a qual será transcrita em livro próprio, constando de ata o seu resumo.

Art. 7º - O Prefeito, Vice-Prefeito e os Vereadores eleitos deverão apresentar seus diplomas à Secretaria Administrativa da Câmara, vinte e quatro (24h00min) horas antes da Sessão Solene de posse.

Art. 8º - Tendo prestado compromisso uma vez, fica o suplente de Vereador dispensado de fazê-lo novamente em convocação subsequente. Da mesma forma proceder-se-á em relação a declaração pública de bens.

Art. 9º - Na Sessão de instalação da Câmara poderão fazer uso da palavra pelo prazo máximo de dez (10) minutos, um representante de cada bancada, o Prefeito, o Presidente da Câmara e dois (02) representantes de autoridade ou autoridades presentes, falando por último, o orador oficial da solenidade.

Parágrafo Único - O orador oficial para as Sessões Solene será recolhido por deliberação do Plenário.

TITULO II
DOS ORGÃOS DA CÂMARA

CAPÍTULO I
DA MESA

SEÇÃO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 10 – A Mesa Diretora da Câmara Municipal de Itaituba será composta por 01 (um) presidente, Vice-Presidente, 1º, 2º e 3º Secretários, eleitos todos para um mandato de 02(dois) anos consecutivos, permitida a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente.

- **Art. 10 alterado pela Resolução nº 007/2014 de 19.11.2014.**

I – sob a orientação da Presidência, dirigir os trabalhos em Plenário;

II – Propor projetos de Leis que criam ou extingam cargos dos serviços da Câmara e fixem os respectivos vencimentos;

III – Propor projetos de Decretos Legislativos dispondo sobre:

- a) Licença ao Prefeito e Vice-Prefeito para afastamento do cargo;
- b) Autorização ao Prefeito para, por necessidade de cargo ausentar-se do Município por mais de 15 (quinze) dias;
- c) Julgamento das Contas do Prefeito;
- d) Criação de Comissões especiais de inquérito, na forma prevista neste Regimento;

IV – Propor Projetos de Resolução, dispondo sobre:

- a) Licença aos Vereadores para afastamento do cargo;
- b) Autorização ao Prefeito para, por necessidade de cargo ausentar-se do Município por mais de 15 (quinze) dias;
- c) Julgamento das Contas do Prefeito;
- d) Criação de Comissões especiais de inquérito, na forma prevista neste Regimento;

V – Propor Projetos de Resolução, dispondo sobre:

- a) licença aos Vereadores para afastamento do cargo;
- b) criação de Comissões Especiais de inquérito, na forma prevista neste Regimento;

VI – elaborar o Orçamento da Câmara:

VII – solicitar ao Prefeito a elaboração de mensagem e projeto de Lei, bem como a expedição do respectivo decreto, dispondo sobre a abertura de créditos suplementares e especiais, através de anulação parcial ou tal de dotação da Câmara ou à conta de outros recursos disponíveis.

VIII – Devolver à Tesouraria da Prefeitura o saldo de caixa existente na Câmara ao final do exercício.

IX – Enviar ao Prefeito até dez (10) dias do mês subsequente as contas do mês anterior e até o dia 31 de janeiro, do ano seguinte as do ano anterior, a fim de possibilitar ao Prefeito a elaboração do Balancete Mensal e Balancete Anual das Contas.

X – Assinar os autógrafos das Leis destinadas a sanção e promulgação pelo Chefe Executivo.

XI – opinar sobre as reformas do Regimento Interno.

XII – Promover reuniões extraordinárias.

Art. 11 - Na falta ou impedimento do Presidente em Plenário, esgotado o prazo de prorrogação para início da sessão, os demais membros respeitadas a ordem hierárquica da Mesa, o substituem sucessivamente.

§ 1º - Ausentes, em Plenário, os Secretários, o Presidente convidará qualquer Vereador para substituição em caráter eventual.

§ 2º - Aos demais membros da Mesa observada a ordem hierárquica, compete substituir o Presidente fora do Plenário, em suas faltas, ausências, impedimento ou licenças.

§ 3º - Na hora determinada para o início da Sessão, verificada a ausência dos membros da Mesa e seus substitutos, assumirá a Presidência o Vereador mais idoso dentre os presentes, que escolherá entre os seus pares um Secretário.

§ 4º - A Mesa, composta na forma do parágrafo anterior, dirigirá os trabalhos até o comparecimento de um membro titular ou de seus substitutos legais.

Art. 12 – As funções do membro da mesa cessarão:

- I – Pela posse da mesa eleita para o mandão subsequente;
- II – Pela renúncia apresentada por escrito;
- III – Pela destituição;
- IV – Pela perda ou extinção do mandato de Vereador.

Art. 13 – Os membros eleitos da Mesa assinarão respectivo termo de posse.

Art. 14 – Dos membros da Mesa em exercício apenas o Presidente, não poderá fazer parte de Comissão.

SESSÃO II
DA ELEIÇÃO DA MESA

Art. 15 – A Mesa da Câmara Municipal de Itaituba será eleita sempre no 1º dia da Legislatura correspondente, considerando-se automaticamente empossados os eleitos.

PARÁGRAFO ÚNICO – A Eleição para a renovação da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Itaituba realizar-se-á na última Sessão Ordinária do mês de Dezembro do ano correspondente a 2ª Sessão Legislativa da Legislatura.

- **Art. 15 alterado pela Resolução nº 007/2014 de 19.11.2014.**

Art. 16º - A Eleição dos membros da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Itaituba far-se-á por meio de escrutínio secreto, exigida a maioria absoluta de votos dos membros da Câmara em primeiro escrutínio, e maioria simples em segundo escrutínio.

§1º - As chapas concorrentes à eleição da Mesa deverão inscrever-se até o prazo máximo de 48 (quarenta e Oito) horas antes do início da Sessão na Secretaria Administrativa da Câmara Municipal, não sendo permitido a um mesmo vereador ou vereadora participar de mais de

uma das chapas, sob pena de Exclusão de seu nome;

I – As chapas tomarão como identificador a numeração na ordem cronológica de seu protocolo na Secretaria da Câmara.

II – Fica a Secretaria administrativa da Câmara proibida de protocolar chapas após o prazo determinado no §1º deste artigo, sob pena de responsabilidade do servidor responsável.

§2º - A apresentação da chapa deverá ser acompanhada da autorização por escrito de cada um dos membros;

§3º - No caso de exclusão, referida no §1º deste artigo, as chapas terão prazo adicional de 24 (vinte e quatro) horas para proceder as substituições, sob pena de sua exclusão da chapa do processo eleitoral;

§4º - A votação será por meio de cédulas impressas contendo os nomes e cargos dos candidatos sendo depositadas em urna colocada à vista dos vereadores e dos presentes;

I – Se o Vereador ou vereadora rasurar ou de alguma forma sentir que seu voto pode ser prejudicado, enquanto estiver votando poderá solicitar à mesa uma nova cédula eleitoral, devolvendo a cédula anterior à mesa que a anulará.

II – Antes do início das votações o presidente determinará ao secretário da Mesa que proceda

a chamada dos senhores vereadores para a verificação de quorum.

III – A eleição da Mesa da Câmara Municipal de Itaituba só poderá ser realizada com a presença de no mínimo da maioria absoluta dos membros da Câmara.

IV – Na eleição para a renovação da Mesa, o vereador retardatário que chegar ao recinto da votação após o presidente dar por encerrada, não poderá mais votar.

§5º - O Presidente em exercício fará a chamada nominal dos senhores vereadores e vereadoras para a votação, os quais deverão assinalar na cédula a chapa de sua preferência e deposita-la na urna;

I – A eleição será primeiramente por maioria absoluta de votos, se nenhuma das chapas obter a maioria absoluta dos sufrágios, realizar-se-á segundo escrutínio, em que poderá eleger por maioria simples.

II – Se persistir o empate será considerada eleita a chapa onde haja o vereador candidato a presidente de maior idade.

III – No segundo escrutínio só serão candidatos os que foram no primeiro, observando o seguinte:

- a) Havendo mais de duas chapas com votos desiguais, voltarão a concorrer no segundo escrutínio as duas mais votadas;
- b) Havendo mais de duas chapas com votos iguais, concorrerão ao segundo escrutínio as

duas chapas com os candidatos a presidência de maior idade.

§6º - O presidente em exercício convidará autoridades da Mesa para acompanharem a apuração dos votos, fazendo em seguida a leitura dos votos, determinando sua contagem, proclamará os eleitos e dará posse aos mesmos”.

- **Art. 16 com nova redação pela Resolução nº 007/2014 de 19.11.2014.**

VI – É permitida a recondução ao mesmo cargo da Mesa Diretora da Câmara Municipal na eleição imediatamente subsequente.

- **Inciso VI do artigo 16 alterado pela Resolução nº 001/2006, de 12.12.2006.**

PARÁGRAFO ÚNICO – O Presidente em exercício tem direito a voto.

Art. 17 – Na hipótese de não realizar a sessão ou eleição, por falta de número legal, quando do início da legislatura, o Vereador mais idoso dentre os presentes permanecerá na Presidência e convocará reuniões com intervalo mínimo de seis (06) horas, até que seja eleita a Mesa.

PARÁGRAFO ÚNICO – Na eleição da Mesa para o segundo biênio da Legislatura ocorrendo à hipótese que se refere esse artigo, caberá ao Presidente ou seu substituto legal cujos mandatos se findam, a convocação de Sessões diárias.

Art. 18 – Vagando qualquer cargo da Mesa, este será preenchido por eleição no prazo máximo de quinze (15) dias, não podendo ser votados os legalmente impedidos, completando o eleito o mandato do sucessor.

PARÁGRAFO ÚNICO – em caso de renúncia ou destituição total da Mesa, proceder-se-á nova eleição para se completar o período do mandato, no prazo máximo de quinze (15) dias, contados da sessão imediata que ocorreu renúncia ou destituição, sob a Presidência do Vereador mais idoso dentre os presentes que ficará investido na plenitude das funções, desde o ato da extinção ou perda do mandato até a posse da nova Mesa.

SEÇÃO III

DA RENÚNCIA E DA DESTITUIÇÃO DA MESA

Art. 19 – A renúncia do Vereador ao cargo que ocupa na Mesa, ou do Vice-Presidente, dar-se-á por ofício a ela dirigido e se efetivará, independentemente de deliberação do Plenário, a partir do momento em que for lido em Sessão.

PARÁGRAFO ÚNICO – em caso de renúncia do Plenário pelo Vereador mais idoso dentre os presentes, exercendo o mesmo as funções de presidente, nos termos do art. 18, parágrafo único.

Art. 20 – Os membros da Mesa, isoladamente ou em conjunto, poderão ser destituídos de seus cargos mediante Resolução aprovada por dois terços (2/3)

no mínimo, dos membros da Câmara, assegurado o direito de ampla defesa.

PARÁGRAFO ÚNICO – É passivo de destituição o membro da mesa, quando faltoso, omissivo ou inerente no desempenho de suas atribuições regimentais, ou então exorbite das atribuições a eles conferidos, por este Regimento.

Art. 21 – O processo de destituição terá início por representação, subscrita, necessariamente, por um dos membros da Câmara lida em Plenário pelo seu autor e em qualquer fase da sessão, com ampla e circunstanciada fundação sobre as irregularidades imputadas.

§ 1º - Oferecida a representação, nos termos do presente artigo, e recebida pelo Plenário, a mesma será transformada em Projeto de Resolução pela Comissão de Justiça e Redação, entretanto para ordem do dia da Sessão subsequente aquela em que foi apresentada, dispondo sobre a constituição da Comissão de investigação e processamento.

§ 2º - Aprovado, por maioria simples, o Projeto a que alude o parágrafo anterior, serão sorteados três (03) Vereadores, entre os desimpedidos para comporem a Comissão de Investigação e Processante que se reunirá dentro das 48 (quarenta e oito) horas seguintes sob a presidência do mais votado de seus membros.

§ 3º - Da Comissão não poderão fazer parte o acusado ou acusados e o denunciante ou denunciante.

§ 4º - Instalada a Comissão, o acusado ou acusados serão notificados, dentro de 03 (três) dias para apresentação por escrito de defesa prévia.

§ 5º - Findo o prazo estabelecido no parágrafo anterior a Comissão de posse ou não de defesa prévia, procederá as diligências que entenderem necessárias, emitindo ao final, seu parecer.

§ 6º - O acusado ou acusados poderão acompanhar todos os atos e diligências da Comissão.

§ 7º - A Comissão terá o prazo máximo e improrrogável de 20 (vinte) dias, para emitir e dar a publicação do parecer a que alude o § 5º deste artigo, o qual deverá concluir pela importância das acusações, se julgá-las infundadas, ou em caso contrário, por Projeto de Resolução, propondo a destituição do acusado ou dos acusados.

§ 8º - O Parecer da Comissão, quando concluir para a improcedência das acusações, será apreciado em discussão e votação única, na fase do expediente da primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação.

§ 9º - Se por qualquer motivo, não concluir, na fase do Expediente da primeira Sessão Ordinária, a apreciação do Parecer, as Sessões Ordinárias subsequentes, ou as Sessões Extraordinárias para esse fim convocadas, serão integral e exclusivamente destinadas ao prosseguimento do

exame da matéria, até definitiva deliberação do Plenário sobre a mesma.

§ 10 – O Parecer da Comissão, que concluir pela improcedência dos acusados será votado por maioria simples procedendo-se:

- a) Ao arquivamento do processo, se aprovado o parecer;
- b) À remessa do processo à Comissão de Justiça e Redação, se rejeitado.

§ 11 – Ocorrendo a hipótese da letra “b” do parágrafo anterior, a Comissão de Justiça elaborará, dentro de 03 (três) dias da deliberação do Plenário, parecer que conclua para Projeto de Resolução, propondo a destituição do acusado ou dos acusados.

§ 12 – Aprovado o Projeto de Resolução, propondo a destituição do acusado ou acusados, o fiel tratado dos autos será remetido à Justiça.

§ 13 – Sem prejuízo do afastamento, que será imediato, a Resolução respectiva será promulgada e enviada à publicação, dentro de 48 (quarenta e oito) horas de deliberação do Plenário:

- a) Para a Presidência ou seu substituto legal, se a destituição não houver atingido a totalidade da Mesa;
- b) Para o 1º Secretário, se a destituição não atingir ou para Vereador mais votado dentre os presentes, nos termos do parágrafo único do

Art. 18, deste Regimento, se a destituição for total.

Art. 22 – Os membros da Mesa, envolvidos nas acusações, não podendo presidir, nem secretariar os trabalhos, quando e enquanto estiver apreciado o parecer ou o Projeto de Resolução da Comissão de Investigação ou Processante ou da Comissão de Justiça e Redação, conforme o caso, estando, igualmente impedido de participar de sua votação, prevalecerá o critério fixado no parágrafo único do artigo 18.

§ 1º - O denunciante ou denunciante são impedidos de votar sobre a denúncia, devendo ser convocado o respectivo suplente ou suplentes para exercer o direito de voto para os efeitos de quorum.

§ 2º - Para discutir o Parecer ou o Projeto de Resolução da Comissão de Investigação e Processante ou da Comissão de Justiça e Redação, conforme o caso cada Vereador disporá de 15 (quinze) minutos, exceto o relator e o acusado, ou os acusados, cada um dos quais poderá falar durante 30 (trinta) minutos, sendo vedada a sessão de tempo.

§ 3º - Terão preferência, na ordem de inscrição respectivamente, o relator do parecer e o acusado ou acusados.

SEÇÃO IV **DO PRESIDENTE**

Art. 23 – O Presidente é o representante legal da Câmara nas suas relações externas, cabendo-lhes as funções administrativas e diretivas de todas as atividades internas, competindo-lhe privativamente:

I – Quanto às atividades Legislativas:

- a) Comunicar aos Vereadores, com 48 (quarenta e oito) horas de antecedência a convocação de sessões extraordinárias sob a pena de responsabilidade;
- b) Determinar, por requerimento do Autor, a retirada de proposição que ainda não tenha parecer da comissão, ou, em havendo, lhe for contrário;
- c) Não aceitar substitutivo ou emenda que não seja pertinente à proposição inicial;
- d) Declarar prejudicada a proposição em face da rejeição ou aprovação de outra com o mesmo objetivo;
- e) Autorizar o desarquivamento de proposições;
- f) Expedir processos às Comissões incluí-los na pauta;
- g) Zelar para os prazos do processo Legislativo, bem como dos concedidos às Comissões de ao Prefeito;
- h) Nomear os Membros das Comissões Especiais criadas por deliberação da Câmara e designar-lhes substitutos;
- i) Declarar a perda de lugar de membro das Comissões quando incidirem no número de faltas previstas no artigo deste Regimento;
- j) Fazer publicar os atos da Mesa e da Presidência: Portarias, bem com as resoluções

Decretos Legislativos e as Leis por elas promulgadas;

l) Interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno.

II - Quanto as Sessões;

- a) convocar, presidir, abrir, encerrar, suspender e prorrogar as Sessões, observando e fazendo observar as normas legais vigentes e as determinações do presente Regimento;
- b) Determinar ao Secretário a leitura da ata e das Comunicações que entender convenientes;
- c) Determinar de ofício ou à requerimento de qualquer Vereador, em qualquer fase dos trabalhos, a verificação de presença;
- d) Declarar a hora destinada ao Expediente ou a Ordem do dia e os prazos facultados aos oradores;
- e) Enunciar a Ordem do dia e submeter à discussão e votação a matéria dela constante;
- f) Conceder ou negar a palavra aos Vereadores nos termos do Regimento, não permitir divagações ou aparte estranhos ao assunto em discussão;
- g) Interromper o Orador que se desviar da questão em debate ou falar sem o devido respeito à Câmara ou a qualquer de seus membros, advertindo-o, chamando-o a ordem, e, em caso de insistência, cassando-lhe a palavra, podendo, ainda, suspender a sessão, quando não atendido e as circunstâncias o exigirem;
- h) Chamar a atenção do Orador, quando se esgotar o tempo a que tem direito;
- i) Estabelecer o ponto da questão sobre o qual devam ser feitas as votações;

- j) Anunciar o que tenha de discutir ou votar e dar o resultado das votações;
- l) Votar nos casos preceituados pela Legislação vigente;
- m) Anotar em cada documentos a decisão do plenário;
- n) Resolver sobre os Requerimentos que por este Regimento forem de sua alçada;
- o) Resolver, soberanamente, qualquer questão de ordem ou submetê-la ao Plenário, quando omissa o Regimento;
- p) Mandar anotar em livros próprios os precedentes regimentais, para solução de casos análogos;
- q) Manter a ordem no recinto da Câmara, advertir os assistentes, retirá-los do recinto, podendo solicitar a força necessária para esses fins;
- r) Anunciar o término das sessões, convocando antes a sessão seguinte;
- s) Organizar a Ordem do dia da Sessão subsequente, fazendo constar obrigatoriamente e mesmo sem parecer das Comissões, pelo menos nas 03 (três) sessões antes do término do prazo, os projetos de lei com prazo de aprovação;
- t) Comunicar ao Plenário, na primeira Sessão subsequente à apuração do fato, fazendo constar da ata a declaração da extinção do mandato nos casos previstos no artigo 8º do Decreto-Lei-Federal nº 201/67 e convocar imediatamente, o respectivo suplente.

III – Quanto à Administração da Câmara Municipal;

- a) Nomear, exonerar, promover, remover, admitir, suspender e admitir, suspender e admitir

- funcionários da Câmara, conceder-lhes férias, licenças, abono de faltas, aposentadoria e acréscimos de vencimentos determinados por Lei e promover-lhes a responsabilidade administrativa, civil e criminal;
- b) Contratar advogado, mediante a autorização do Plenário, para a propositura de ações judiciais, independentemente de autorização, para defesa nas ações que forem movidas contra a Câmara ou contra ato da Mesa ou da Presidência;
 - c) Superintender os serviços da Secretaria da Câmara, autorizar, nos limites do orçamento as suas despesas e requisitar o numerário do Executivo;
 - d) Apresentar ao Plenário, até o dia 10 de cada mês, o Balancete relativo aos recursos recebidos e as despesas do mês anterior;
 - e) Proceder as licitações para compras, obras e serviços da Câmara, de acordo com a Legislação Federal pertinente;
 - f) Determinar a abertura de sindicâncias e inquéritos administrativos;
 - g) Rubricar os livros destinados aos serviços da Câmara e de sua Secretaria;
 - h) Providenciar, nos termos da Constituição do Brasil, a expedição de certidões que lhe forem solicitadas, relativas à despachos, atos ou informações a que os mesmos, expressamente, se refiram;
 - i) Fazer, ao fim da sua gestão, relatório dos trabalhos da Câmara;

IV - Quanto às relações externas da Câmara:

- a) Dar audiências públicas na Câmara em dias e horas prefixados;
- b) Superintender e censurar a publicação dos trabalhos da Câmara, não permitindo expressões vedadas pelo Regimento;
- c) Manter em nome da Câmara, todos os contratos de direito com o Prefeito e demais autoridades;
- d) Agir judicialmente em nome da Câmara “Ad referendum” ou por deliberação do Plenário;
- e) Encaminhar ao Prefeito os pedidos de informação formulados pela Câmara;
- f) Dar ciência ao Prefeito em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de responsabilidade, sempre que se tenham esgotado os prazos previstos para apreciação de projetos do Executivo, sem deliberação da Câmara, ou rejeitadas os mesmos na forma Regimental;
- g) Promulgar as Resoluções e os Decretos Legislativos, bem como as Leis como sanção tácita ou cujo veto tenha sido rejeitado pelo Plenário;

Art. 24 – Compete, ainda, ao Presidente:

- I. Executar as deliberações do Plenário;
- II. Assinar a ata das Sessões, os editais, as Portarias e o expediente da Câmara;
- III. Dar andamento legal aos recursos interpostos contra atos seus, da Mesa ou da Câmara;
- IV. Licenciar-se da Presidência quando precisar ausentar-se do Município por mais de 30 (trinta) dias;
- V. Dar posse ao Prefeito, Vice-Prefeito, Vereadores que não foram empossados no primeiro dia da Legislatura; aos suplentes de Vereadores,

presidir a sessão de eleição da Mesa do período seguinte e dar-lhe posse;

- VI.** Declarar extinto o mandato o Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores nos casos previstos em Lei;
- VII.** Substituir o Prefeito e o Vice-Prefeito na falta de ambos, completando o seu mandato, ou até que se realizem novas eleições, termos da Legislação pertinentes;
- VIII.** Representar sobre a inconstitucionalidade de Lei ou Ato Municipal;
- IX.** Solicitar a intervenção no Município, nos casos admitidos pela Constituição do Estado e da Lei Orgânica;
- X.** Interpelar Judicialmente o Prefeito, quando este deixar de colocar à disposição da Câmara no prazo legal, as quantias requisitadas ou a parcela correspondente ao duodécimo de dotação orçamentária.

Art. 25 - Ao Presidente é facultado o direito de apresentar proposições à consideração do Plenário, mais para discuti-los, deverá afastar-se da Presidência, enquanto se tratar do assunto proposto.

Art. 26 - O presidente da Câmara , ou seu substituto legal, só terá voto:

- I.** Na eleição da Mesa;
- II.** Na eleição a matéria exigir, para a sua aprovação, o voto favorável de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara;
- III.** Nas votações secretas;
- IV.** Nas votações nominais;

V. Quando houver empate em qualquer votação no Plenário.

Art. 27 - A presidência, estando com a palavra, é vedada interromper ou partear.

Art. 28 - O Presidente em exercício será sempre considerado para efeito de “quorum” por discussão e votação, do Plenário.

Art. 29 - A verba de representação da Presidência da Câmara será fixada por resolução, na forma estabelecida nesse Regimento, para vigorar na Legislatura seguinte.

SEÇÃO V **DOS SECRETÁRIOS**

Art. 30 - Compete ao 1º Secretário:

- I. Constatar a presença dos Vereadores ao abrir-se a sessão, confrontando-a com o livro de presença, anotando os que compareceram e os que faltaram, com causa justificada ou não e consignar outras ocorrências sobre o assunto, assim como encerrar o referido livro, ao fim da sessão;
- II. Ler a ata e o expediente do Prefeito e de diversos, bem como as proposições e de demais papéis que devam ser de conhecimento do Plenário;
- III. Fazer a chamada dos Vereadores nas ocasiões determinadas pelo Presidente;

- IV. Fazer a inscrição de Oradores;
- V. Superintender a redação da ata, resumindo os trabalhos da sessão, assinando-a juntamente com o Presidente e 2º Secretário;
- VI. Redigir e transcrever as atas das sessões secretas;
- VII. Assinar com o Presidente e o 2º secretário, os atos da Mesa;
- VIII. Auxiliar a Presidência na inspeção dos serviços da Secretaria e na observância deste Regimento.

Art. 31 - Compete ao 2º Secretário substituir o 1º Secretário, nas suas ausências, licenças e impedimentos, bem como auxiliá-lo no desempenho de suas atribuições, quando da realização das sessões plenárias.

CAPÍTULO II

DAS COMISSÕES

Art. 32 - As comissões da Câmara serão:

- I. Permanentes, as que subsistem através da Legislatura.
- II. Temporárias, as que são constituídas com finalidades especiais ou de representação a se extinguirem com o término da Legislatura, ou antes, dela, quando preenchido os fins para os quais forem constituídas.

Art. 33 - Assegurar-se-á nas Comissões, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos que participem da Câmara Municipal.

PARÁGRAFO ÚNICO – A representação dos partidos será obtida dividindo-se os números de membros da Câmara por membro de cada Comissão e o número de Vereadores de cada partido por quociente assim alcançado, obtendo-se, então o quociente partidário.

Art. 34 - Poderão participar dos trabalhos das Comissões, como membros credenciados e sem direito a voto, técnicos de reconhecida competência ou representantes de entidades idôneas que tenham legítimo interesse no esclarecimento do assunto submetido à apreciação das mesmas.

§1º - Essa credencial será outorgada pelo Presidente da Comissão, por iniciativa ou por deliberação da maioria de seus membros.

§ 2º - Por motivo justificado o Presidente da Comissão poderá determinar que a contribuição dos membros credenciados seja efetuada por escrito.

§ 3º - No exercício de suas atribuições, as Comissões poderão convidar pessoas interessadas, tomar depoimento, solicitar informação e documentos e proceder a todas as deligências que julgarem necessárias.

§ 4º - Poderão as Comissões solicitar ao Prefeito, por intermédio do Presidente da Câmara

independentemente de discussão e votação do Plenário, todas as informações que julgarem necessárias, ainda que não se refiram as proposições entregues a sua apreciação, mas desde que o assunto seja de competência das mesmas.

§ 5º - Sempre que a Comissão solicitar informações de outra Comissões, fica interrompido o prazo a que se refere o Art. 52, § 3º, deste Regimento, até o máximo de 15 (quinze) dias, findo o qual deverá a Comissão exarar o seu parecer.

§ 6º - O prazo não será interrompido quando se tratar de projeto com prazo fatal para deliberação. Neste caso a Comissão que solicitou as informações poderá completar o seu parecer até 48 (quarenta e oito) horas, após as respostas do Executivo, desde que o projeto ainda se encontre em tramitação no Plenário. Cabe ao Presidente deligenciar junto ao Prefeito, para que as informações sejam atendidas no menor espaço de tempo possível.

§ 7º - As Comissões da Câmara deligenciarão junto as dependências, arquivos junto as dependências, arquivos e repartições municipais, para tanto solicitadas pelo Presidente da Câmara ao Prefeito e as providências ao desempenho de suas atribuições regimentais.

SEÇÃO II

DAS COMISSÕES PERMANENTES

Art. 35 - As Comissões Permanentes tem por objetivo estudar os assuntos submetidos ao seu exame, manifestar sobre eles a sua opinião e preparar por iniciativa própria ou por indicação ou de Decreto Legislativo atinentes a sua especialidade.

Art. 36 - As Comissões permanentes são 4 (quatro), composta cada uma das três (03) membros, com as seguintes denominações:

- I. LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL;
- II. FINANÇAS E ORÇAMENTO;
- III. **TERRAS, OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS E ATIVIDADES PRIVADAS;**
- IV. EDUCAÇÃO, CULTURA, SAÚDE, ESPORTE E ASSISTÊNCIA SOCIAL.

- **O Inciso III do artigo 36 alterado pela Resolução nº 005/2014 de 20.08.2014**

Art. 37 - Compete à Comissão de Justiça e Redação manifestar-se sobre todos os assuntos entregues à sua apreciação quanto ao seu aspecto constitucional legal ou jurídico o quanto ao seu aspecto gramatical e lógico, quando solicitado o seu parecer para imposição regimental ou para deliberação do Plenário.

§ 1º- É obrigatória a audiência da Comissão de Legislação e Redação sobre todos os processos que tramitarem pela Câmara, ressalvado os que, explicitamente tiverem outro destino para este Regimento.

§ 2º- Concluindo a Comissão de Justiça e Redação para ilegalidade ou inconstitucionalidade de um Projeto, deve o parecer ir ao Plenário para ser discutido e, somente quando rejeitado o parecer, prosseguirá o processo a sua tramitação.

§ 3º- A Comissão de Justiça e Redação compete manifestar-se sobre o mérito das seguintes proposições:

- a) Organização Administrativa da Câmara e da Prefeitura;
- b) Contratos, ajustes, convênios e consórcios;
- c) Licença ao Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores.

Art. 38 - Compete a Comissão de Finanças e Orçamento emitir parecer sobre todos os assuntos de caráter financeiro, e especialmente, sobre:

- I- Proposta Orçamentária (anual e plurianual);
- II- Prestação de contas do Prefeito e da Mesa da Câmara; mediante a parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado, concluindo por Projetos de Resolução respectivamente;
- III- Proposições referentes à matéria tributária, abertura de Créditos Adicionais, Empréstimos Públicos e as que direta ou indiretamente alteram a despesa ou a receita do Município, acarretem responsabilidade ao erário Municipal ou interessam ao crédito público;
- IV- Proposições que fixem os vencimentos ao funcionalismo, os subsídios e a verba de representação do Prefeito, Vice-Prefeito, Presidente da Câmara e dos Vereadores, quando for o caso;

V- As que, direta ou indiretamente, representem mutação patrimonial do Município.

§ 1º- Compete ainda, à Comissão de Finanças e Orçamento:

- a) Apresentar no início de cada Legislatura, Projeto de Decreto Legislativo, fixando os subsídios dos Vereadores para vigorar na Legislatura seguinte;
- b) Apresentar, de igual forma, nos meses últimos da Legislatura, Projeto de Resolução, fixando os subsídios dos Vereadores para vigorar na Legislatura seguinte;
- c) Apresentar, ainda, na ocasião citada no item anterior, Projeto de Resolução fixando a verba de representação ao Presidente da Câmara;
- d) Zelar para que, em nenhuma lei emanada da Câmara sejam criados encargos ao erário municipal, sem que se especifiquem os recursos.

§ 2º- Na falta de iniciativa da Comissão de Orçamento, para as proposições enumeradas a, b e c do Parágrafo anterior, a Mesa apresentará Projeto de Resolução, ou Decreto Legislativo conforme o caso, com base no subsídio e verba de representação em vigor e, no caso de insistência dos mesmos, as proposições em referência poderão ser apresentadas por Vereadores, desde que assinado por 1/3 (um terço) da Câmara.

§ 3º- É obrigatório o parecer a Comissão de Finanças e Orçamento, sobre as matérias enumeradas neste artigo, em seus incisos I a V, não podendo ser submetidos à discussão e votação do

Plenário, sem o Parecer da Comissão, ressalvado o disposto do Art. 53, III deste Regimento.

Art. 39 - Compete a Comissão de Terras, Obras, Serviços Públicos e Atividades Privadas, emitir Parecer sobre todos os processos atinentes a: Venda, Doação, Alienação, desapropriação de áreas de terras pertencente ao Patrimônio Público Municipal, assim como projetos que envolvam aquisição de áreas pelo município para qualquer atividade, e ainda processos inerentes a realização de obras de execução de serviços para o município, Autarquias, Entidades para-estatais e concessionários de serviços públicos de âmbito Municipal, quando haja necessidade de autorização legislativa e outras atividades que digam respeito a transporte, comunicações, indústrias, comercio e agricultura, mesmo que relacionem com atividades privadas, mas sujeitas à deliberação da Câmara.

PARÁGRAFO ÚICO – À Comissão de Terras, Obras, Serviços Públicos e Atividades Privadas, compete, também, fiscalizar a execução do Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado (PDDI).

- **Art. 39 alterado pela Resolução nº 005/2014 de 20.08.2014.**

Art. 40 - Compete à Comissão de Educação, Cultura, Saúde, Esportes e Assistência Social emitir parecer sobre os processos referentes à educação, ensino e artes, esporte, ao Patrimônio Histórico, higiene e saúde pública e as Obras Assistenciais.

Art. 41- A composição das Comissões Permanentes será feita de comum acordo pelo Presidente da Câmara e os líderes ou representantes das bancadas, observando o disposto no Artigo 33 deste Regimento.

§ 1º- As Comissões Permanentes serão eleitas por um biênio de Legislatura.

§ 2º- No ato da composição Comissões Permanentes figurará sempre o nome do Vereador efetivo, ainda que licenciado.

Art. 42 - Não havendo acordo proceder-se-á a escolha dos membros das Comissões Permanentes por eleições da Câmara, votando cada vereador em um único nome, para cada Comissão, considerando-se eleitos os mais votados.

§ 1º- Proceder-se-á tantos escrutínios quanto forem necessários para completar o preenchimento de todos os lugares de cada Comissão.

§ 2º- Se os empates se encontrarem em igualdade de condições, será considerado eleito o mais votado na eleição para Vereador.

Art. 43 - A votação para constituição de cada uma das Comissões Permanentes se fará mediante a voto a descoberto, em cédula separada, imprensa, datilografada ou manuscrita, com a indicação do nome do votado e assinada pelo Votante.

§ 1º- O mesmo Vereador não poderá participar em mais de duas Comissões.

§ 2º- O 1º Secretário da Mesa, no exercício da Presidência, nos casos de impedimento do Presidente ou do Vice-Presidente nos termos do §2º, do Art. 11, deste Regimento, terá substituído nas Comissões Permanentes a que pertencer, enquanto substituir o Presidente da Mesa.

§ 3º- As substituições dos Membros das Comissões, nos casos de impedimento ou renúncia, serão apenas para completar o biênio do mandato.

SEÇÃO III

DOS PRESIDENTES E VICE-PRESIDENTES DAS COMISSÕES PERMANENTES

Art. 44 - As comissões Permanentes, logo que constituídas, reunir-se-ão para eleger os respectivos Presidentes e Vice-Presidentes e deliberar sobre os dias, hora de reunião e ordem dos trabalhos, de deliberação essas que serão consignadas em livro próprio.

Art. 45 - Compete ao Presidente das Comissões permanentes:

- I- Convocar reuniões extraordinárias;
- II- Presidir as reuniões e zelar pela ordem dos trabalhos;
- III- Receber a matéria destinada à Comissão e designar-lhe relator;
- IV- Zelar pela observância dos prazos concedidos à Comissão;
- V- Representar a Comissão nas relações com a Mesa e o Plenário;

- VI- Conceder “vista” de proposições aos membros da Comissão, que não poderá exceder a 3 (três) dias, para as proposições em regime de tramitação ordinária;
- VII- Solicitar substituto à Presidência da Câmara para os membros da Comissão.

§ 1º- O presidente da Comissão Permanente poderá funcionar com relator e terá direito a voto, em caso de empate.

§ 2º- Dos atos do Presidente da Comissão Permanente cabe, a qualquer membro, recurso ao Plenário.

§ 3º- O presidente da Comissão Permanente será substituído em suas ausências, faltas, impedimentos e licenças, pelo Vice-Presidente.

Art. 46 - Quando duas ou mais Comissões Permanentes apreciarem proposições ou qualquer matéria em reunião conjunta, a Presidência dos trabalhos caberá ao mais idoso Presidente da Comissão, dentre os presentes, se desta reunião conjunta não estiver participando a Comissão de Justiça e Redação hipótese em que a direção dos trabalhos caberá ao Presidente desta Comissão.

Art. 47 - Os presidentes das Comissões Permanentes reunir-se-ão, mensalmente sob a Presidência do Presidente da Câmara, para examinar assuntos de interesse comum das Comissões e assentar providências sobre o melhor e mais rápido andamento das proposições.

SEÇÃO IV

DAS REUNIÕES

Art. 48 - As Comissões Permanentes reunir-se-ão, ordinariamente, no edifício da Câmara, nos dias previamente fixados, quando de sua primeira reunião.

§1º- As reuniões extraordinárias serão sempre convocadas com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas, avisando-se obrigatoriamente, e todos os integrantes da Comissão, prazo esse dispensado se contar, o ato convocação com a presença de todos os membros.

§ 2º- As reuniões, ordinárias e extraordinárias, durarão o tempo necessário para os seus fins, salvo deliberação em contrário pela maioria dos membros da Comissão.

Art. 49 - As reuniões, salvo deliberação em contrário, tomada pela maioria dos membros da Comissão, serão públicas.

PARÁGRAFO ÚNICO – As Comissões Permanentes não poderão reunir-se no período da Ordem do Dia das Sessões da Câmara, salvo para emitirem parecer em matéria sujeita à tramitação de urgência especial, ocasião em que serão as sessões suspensas.

Art. 50 - As comissões Permanentes somente deliberarão com a presença da maioria de seus membros.

SEÇÃO V

DAS AUDIÊNCIAS DAS COMISSÕES PERMANENTES

Art. 51 - Ao Presidente da Câmara incumbe, dentro do prazo improrrogável de dias, a contar da data do recebimento das proposições, encaminhá-las às Comissões competentes para exararem pareceres.

§ 1º- Os Projetos de Lei de iniciativa do Prefeito, com solicitação de urgência, serão enviados às Comissões Permanentes pelo Presidente, dentro do prazo de 3 (três) dias da entrada na Secretaria Administrativa, independentemente de leitura no expediente da Sessão.

§ 2º- Recebido qualquer processo o Presidente da Comissão designará relator, independentemente de reunião, podendo reservá-lo a sua própria consideração.

§ 3º- O prazo para a Comissão exarar parecer será de 15 (quinze) dias, a contar da data do recebimento da matéria pelo Presidente da Comissão.

§ 4º- O presidente da Comissão terá prazo improrrogável de 2 (dois) dias, para designar o Relator, a contar da data do recebimento do processo.

§ 5º- O relator designado terá o prazo de 7 (sete) dias, para apresentação do parecer.

§ 6º- Findo o prazo, sem que o parecer seja apresentado o presidente da Comissão evocará o processo e emitirá o parecer.

§ 7º- Quando se tratar de Projeto de Lei de iniciativa do Prefeito a Mesa da Câmara ou qualquer Vereador, em que tenha sido solicitado urgência, desde que assinado pelo líder de representação partidária ou por 2 (dois) Vereadores ou pela maioria da Mesa, observar-se-á o seguinte:

- a) O prazo para a Comissão exarar parecer será de 6 (seis) dias a contar do recebimento da matéria pelo seu presidente;
- b) O presidente da Comissão terá o prazo de 24 (vinte e quatro) dias para designar relator, a contar da data do seu recebimento;
- c) O relator designado terá o prazo de 3 (três) dias para apresentar parecer, findo o qual sem que o mesmo tenha sido apresentado, o Presidente da Comissão avocará o processo e emitirá o parecer.
- d) Findo o prazo para a Comissão designada emitir o seu parecer o processo será enviado a outra Comissão ou incluído na ordem do dia sem o parecer da Comissão faltosa.

§ 8º- Caso a proposição não deve ser objeto de deliberação, o Presidente da Câmara determinará o seu arquivamento, ressalvada ao interessado o direito de recurso.

Art. 52 - Quando qualquer proposição for distribuída a mais de uma Comissão, cada qual dará o seu parecer, separadamente, sendo a Comissão de Justiça e

Redação ouvida sempre em primeiro lugar e a de Finanças e Orçamento em último.

§ 1º- O processo sobre o qual deva pronunciar-se mais de uma comissão será encaminhado diretamente de uma para outra, feito os registros nos protocolos competentes.

§ 2º- Quando um Vereador pretender que uma Comissão se manifeste sobre determinada matéria, requerê-lo-á por escrito, indicando obrigatoriamente e com precisão a questão a ser apreciada, sendo o requerimento submetido à votação do Plenário, sem discussão, o pronunciamento da Comissão versará, no caso, exclusivamente sobre a questão formulada.

§ 3º- Esgotados os prazos concedidos às Comissões, o Presidente da Câmara, de ofício, ou a requerimento de qualquer Vereador, independentemente do pronunciamento do Plenário, designará um Relator Especial, para exará parecer do prazo improrrogável de 6 (seis) dias.

§ 4º- Findo o prazo previsto no parágrafo anterior a matéria será incluída na Ordem do Dia, para deliberação, com ou sem parecer.

§ 5º- Por entendimento entre os respectivos presidentes, duas ou mais Comissões poderão apreciar a matéria em conjunto, respeitado o disposto no Art. 46, deste Regimento.

Art. 53 - É vedado qualquer Comissão manifestar-se:

- I- Sobre constitucionalidade ou legalidade da proposição, em contrário ao parecer da Comissão de Justiça e Redação;
- II- Sobre a conveniência ou oportunidade de despesa, em oposição ao parecer da Comissão de Finanças e Orçamento;
- III- Sobre o que não for de sua atribuição específica, ao apreciar as proposições submetidas a seu exame.

SEÇÃO VI

DOS PARECERES

Art. 54 - Parecer é o pronunciamento da Comissão em qualquer matéria sujeita ao seu estudo.

PARÁGRAFO ÚNICO – O parecer será escrito e constará de 03 (três) partes:

- I- Exposição da matéria em exame;
- II- Conclusões do relator, tanto possível sintéticas, com sua opinião sobre a conveniência da aprovação ou rejeição total ou parcial matéria e quando for o caso oferecendo substitutivo ou emendas;
- III- Decisão da Comissão com assinatura dos membros que votarem a favor ou contra.

Art. 55 - Os membros da Comissão emitirão seu juízo sobre a manifestação do relator, mediante voto.

§ 1º- A simples oposição da assinatura, sem qualquer outra observação, implicará na

concordância total do signatário à manifestação do relator, mediante voto.

§ 2º- O relatório será transformado em parecer se aprovado pela maioria dos membros da Comissão.

§ 3º- Para efeito de contagem de votos emitidos, serão ainda considerados como favoráveis os que tragam, ao lado da assinatura do votante, indicação “com restrições”.

§ 4º- Poderá um membro da comissão exarar “voto em separado”, devidamente fundamentado:

- I- “pelas conclusões”, quando favorável às conclusões do Relator, dê-lhes outra e diversa fundamentação;
- II- “ativo”, quando favorável às conclusões do relator, acrescente novos argumentos a sua fundamentação;
- III- “contrário”, quando se oponha frontalmente às conclusões do relator.

§ 5º- O voto do relator não escolhido pela maioria da comissão constituirá “voto vencido”.

§ 6º- O “voto em separado” divergente ou não das conclusões do relator, desde que acolhido pela maioria da comissão, passará a constituir seu parecer.

Art. 56 - O Projeto de Lei que receber parecer contrário, quando ao mérito de todas as comissões na que foi distribuída, será tido como rejeitado.

SEÇÃO VII

DAS ATAS DAS REUNIÕES

Art. 57 - Das reuniões das Comissões lavrar-se-ão atas, com o sumário do que, durante elas houver ocorrido, devendo consignar, obrigatoriamente:

- I- A hora e local da reunião;
- II- Os nomes dos membros que compareceram e dos que não se fizeram presentes com ou sem justificativa.

PARÁGRAFO ÚNICO – Lida e aprovada, no início de cada reunião, a ata anterior será assinada pelo Presidente da Comissão.

Art. 58 - A Secretaria incumbida de prestar assistência às comissões, além da redação das atas de suas reuniões, caberá manter protocolo para cada uma delas.

SEÇÃO VIII

DAS VAGAS, LICENÇAS E IMPEDIMENTO

Art. 59 - As vagas das Comissões verificar-se-ão:

- I- Com a renúncia;
- II- Com a perda do lugar.

§ 1º- A renúncia de qualquer membro da Comissão será ato acabado definitivo, desde que manifestada por escrito a Presidência da Câmara.

§ 2º- Os membros das Comissões Permanentes serão destituídos, caso não pareçam injustificadamente, a 5 (cinco) reuniões ordinárias consecutivas, não mais podendo participar de qualquer Comissão Permanente durante o biênio.

§ 3º- As faltas, as reuniões da Comissão, poderão ser justificadas quando ocorra junto motivo, tais como: doença, nojo ou gala, no desempenho de missões oficiais da Câmara ou do Município, que impeçam a presença das mesmas, do vereador.

§ 4º- A destituição dar-se-á por simples representação de qualquer Vereador, dirigida ao presidente da Câmara, e após comprovar a autenticidade das faltas e a sua não justificativa, em tempo hábil, declarará vago o cargo na Comissão.

§ 5º- O Presidente da Câmara preencherá por nomeação as vagas verificadas na Comissão, de acordo com a indicação do líder do partido a que pertencer o substituído.

Art. 60 - No caso de licença ou impedimento de qualquer membro das Comissões Permanentes caberá ao Presidente da Câmara a designação do substituto, mediante indicação do líder do partido a que pertença o lugar.

§ 1º- Tratando-se de licença do exercício do mandato de Vereador a nomeação, recairá obrigatoriamente, no respectivo suplente que assumir a Vereança;

§ 2º- A substituição perderá enquanto persistir a licença ou impedimento.

SEÇÃO IX

DAS COMISSÕES TEMPORÁRIAS

Art. 61 - As Comissões Temporárias poderão ser:

- I- Comissões Especiais;
- II- Comissões Especiais de Inquérito;
- III- Comissões de Representação;
- IV- Comissões de Investigação e Processantes.

Art. 62 - Comissões Especiais são aquelas que se destinam a elaboração e criação de estudos de problemas municipais e a tomada de posição da Câmara e outros assuntos de reconhecida relevância inclusive participação em Congresso.

§ 1º- As Comissões Especiais serão constituídas mediante apresentação de projetos re resolução de autoria da Mesa, ou então subscrito de 2/3 (dois terços), no mínimo, dos membros da Câmara.

§ 2º- O Projeto de Resolução a que alude o parágrafo anterior, independentemente de parecer, terá uma única discussão e votação, na ordem do dia da Sessão subsequente aquela de sua apresentação.

§ 3º- O Projeto de Resolução, propondo a constituição de Comissões Especial, deverá indicar, necessariamente:

- a) Finalidade, devidamente fundamentada;
- b) O número de membros;
- c) O prazo de funcionamento.

§ 4º- Ao Presidente da Câmara caberá indicar os Vereadores que comporão a Comissão Especial, assegurando-se, tanto quanto possível, a representação proporcional partidária.

§ 5º- O Primeiro Signatário do Projeto de Resolução que propôs, obrigatoriamente, fará parte da Comissão Especial, na qualidade de seu Presidente.

§ 6º- Concluídos seus trabalhos, a Comissão Especial elaborará parecer sobre a matéria, enviando-a a publicação, o Presidente anunciará ao Plenário a conclusão de seus trabalhos.

§ 7º- Sempre que a Comissão Especial julgar necessária consubstanciar o resultado de seu trabalho, numa proposição, constituindo o parecer a respectiva justificativa, respeitada a iniciativa provada do Prefeito, Mesa e Vereadores, quanto aos Projetos de Lei, caso em que oferecerá tão somente a proposição com sugestão a quem de direito.

§ 8º- Se a Comissão Especial deixar de concluir seus trabalhos dentro do prazo estabelecido, ficará automaticamente, extinta, salvo se o Plenário houver aprovado, em tempo hábil, prorrogação de seu prazo de funcionamento, através de Projetos de Resolução

de iniciativa de todos os seus membros, cuja tramitação obedecerá ao estabelecido no § 2º deste Artigo.

§ 9º- Não caberá constituição de Comissão Especial para tratar de assuntos de competência específica de qualquer das Comissões Permanentes.

Art. 63 - As Comissões Especiais de Inquérito, constituídas nos termos da Lei Orgânica do Município, destinar-se-ão a examinar irregularidade ou fato determinado que se inclua na competência Municipal.

§ 1º- A proposta de Constituição Especial de Inquérito deverá contar, no mínimo, com a assinatura de 2/3 (dois terços), dos Membros da Câmara.

§ 2º- Recebida a proposta a Mesa elaborará projeto de Resolução ou de Decreto Legislativo, conforme a área de atuação com base na solicitação inicial; segundo à tramitação e os critérios fixados nos §§2º, 3º, 4º, 6º e 8º do artigo anterior.

§ 3º- A conclusão a que chegar a Comissão Especial de Inquérito, na apuração de responsabilidade de terceiros, terá o encaminhamento de acordo com as recomendações propostas.

Art. 64 - As Comissões de Representação tem por finalidade representar a Câmara em atos externos, de caráter social.

§ 1º- As Comissão Representação serão constituídas por deliberação do Presidente da Câmara ou a requerimento subscrito, no mínimo, pela maioria

absoluta do Legislativo, independentemente de deliberação do Plenário.

§ 2º- Os Membros da Comissão de Representação serão designados de imediato pelo presidente.

§ 3º- A Comissão de Representação constituída a requerimento da maioria absoluta da Câmara, será sempre presidida pelo primeiro de seus signatários, quando dela não faça parte o Presidente da Câmara ou Vice-Presidente.

Art. 65 - As Comissões de Investigação e Processamento serão constituídas com as seguintes finalidades:

I- Apurar infrações político-administrativas do prefeito e dos Vereadores, no desempenho de suas funções e nos termos fixados na Legislação Federal pertinentes.

II- Destinação dos Membros da Mesa, nos termos dos artigos 20 e 21 deste Regimento.

Art. 66 - Aplicam-se, subsidiariamente, às Comissões Temporárias no que couber e desde que não colidentes com as desta seção, os dispositivos concernentes às Comissões permanentes.

CAPÍTULO III

DO PLENÁRIO

Art. 67 - Plenário é o Órgão deliberativo e soberano da Câmara Municipal, constituído para reuniões de Vereadores em Exercício, em local forma e número estabelecido neste Regimento.

§ 1º- O local é o recinto de sua sede.

§ 2º- A forma legal para deliberar é a seção regida pelos dispositivos referentes à matéria, estatuídos em leis e neste Regimento.

§ 3º- O número é o “quorum” determinado em Lei ou neste Regimento, para realização das sessões e para as deliberações.

Art. 68 - A discussão e votação da matéria para Plenário, constantes da Ordem do Dia, só poderão ser efetuadas com a presença da maioria absoluta dos membros da Câmara.

PARÁGRAFO ÚNICO – Aplica-se as matérias sujeitas à discussão e votação no Expediente o disposto no presente artigo.

Art. 69- O vereador que tiver interesse pessoal na deliberação não poderá votar, sob pena de nulidade da votação se o seu voto for decisivo.

CAPÍTULO IV

DA SECRETARIA ADMINISTRATIVA

Art. 70 - Os serviços administrativos da Câmara far-se-ão através de sua Secretaria Administrativa e reger-se-ão por regulamento baixado pelo Presidente.

PARÁGRAFO ÚNICO – Todos os serviços da Secretaria Administrativa serão dirigidos e

disciplinados pela Presidência da Câmara, que poderá contar com o auxílio dos Secretários.

Art. 71 - A nomeação, admissão e exoneração, demissão e dispensa, bem como os atos de administração dos servidores da Câmara competem ao Presidente de conformidade com a Legislação vigente e a Lei Orgânica.

Art. 72 - Todos os servidores da Câmara, que integram a Secretaria Administrativa, serão criados, modificados, ou extintos por Resolução. A criação ou extinção de seus cargos, bem como a fixação de seus respectivos vencimentos serão por Lei, de iniciativas privadas da Mesa, respeitando o disposto na Constituição Federal e na Lei Orgânica.

PARÁGRAFO ÚNICO – Os servidores da Câmara ficam sujeitos ao mesmo regime jurídico dos servidores da Prefeitura Municipal.

Art. 73 - Poderão os Vereadores interpelar a Presidência sobre os serviços da Secretaria Administrativa ou sobre a situação do respectivo serviço da Secretaria Administrativa ou sobre a situação do respectivo pessoal ou ainda, apresentar sugestões sobre os mesmos através de proposição fundamentada.

Art. 74 - A Correspondência Oficial da Câmara será elaborada pela Secretaria Administrativa, sob a responsabilidade da Presidência.

Art. 75 - Os atos administrativos, de competência da Mesa e da Presidência, serão expedidos, com observância das seguintes normas:

I – DA MESA

Ato numerado em ordem cronológica, nos seguintes casos:

- a) Elaboração e Expedição da Discriminação analítica das dotações;
- b) Outros casos com tais definidos em Lei ou Resolução.

II – DA PRESIDÊNCIA

a) Ato, numerado e em ordem cronológica, nos seguintes casos:

- 1) Regulamentação dos serviços administrativos;
- 2) Nomeação de Comissões Especiais, Especiais de Inquérito e de Representação;
- 3) Assunto de caráter financeiro;
- 4) Designação de substitutos nas Comissões;
- 5) Outros casos de competência da Presidência e que não estejam enquadrados como Portaria;

b) Portaria, nos seguintes casos:

- 1) Provimento e vacância dos cargos na Secretaria Administrativa e demais atos de efeitos individuais;
- 2) Autorização para contrato e dispensa de servidores sob regime de Legislação Trabalhista ou outro fixado em Legislação Federal;
- 3) Abertura de sindicância e processos administrativas, aplicação de penalidades e demais atos individuais de efeitos internos;
- 4) Outros casos determinados em Lei de Resolução.

PARÁGRAFO ÚNICO – A numeração de atos da mesma e da Presidência, bem como das Portarias, obedecerá ao período de Legislatura.

Art. 76 - As determinações do presidente aos servidores da Câmara serão expedidas por meio de instruções observado o critério do Parágrafo Único do artigo anterior.

Art. 77 - A Secretaria Administrativa, mediante autorização expressa do Presidente, fornecerá a qualquer munícipe, que tenha legítimo interesse, no prazo de 15 (quinze) dias, certidões de atos, contratos e decisões sob pena de responsabilidade da autoridade do servidor que negar ou retardar a sua expedição. No mesmo prazo deverá atender às requisições judiciais, se outro não for fixado pelo Juiz.

Art. 78 - A Secretaria Administrativa terá os livros e fichas necessárias aos serviços e, especialmente, os de:

- I- Termo de compromisso e posse do Prefeito, Vice-Prefeito, Vereadores e da Mesa;
- II- Declaração de bens;
- III- Atos das sessões da Câmara e das reuniões das Comissões;
- IV- Registros de Leis, Decretos Legislativos, Resoluções, Atos da Mesa e da Presidência, Portarias e instruções;
- V- Cópia de correspondência oficial;
- VI- Protocolo, Registro e Índice de papéis, livros e processos arquivados;

- VII- Protocolo, registro e índice de proposições em andamento e arquivadas;
- VIII- Licitações e contratos para obras e serviços;
- IX- Contrato de Servidores;
- X- Termos de compromisso e posse de funcionário;
- XI- Contratos em geral;
- XII- Contabilidade e finanças;
- XIII- Cadastramento dos bens móveis.

§ 1º- Os livros serão abertos, rubricados e encerrados pelo Presidente da Câmara, ou por funcionário designado para tal fim.

§ 2º- Os livros porventura adotados nos serviços da Secretaria Administrativa, poderão ser substituídos por fichas ou outro sistema, convenientemente autenticados.

TÍTULO III

DOS VEREADORES

CAPÍTULO I

DO EXERCÍCIO DO MANDATO

Art. 79 - Os Vereadores são agentes políticos, investidos do mandato legislativo municipal para uma Legislatura, por voto secreto e direto.

Art. 80 - Compete aos Vereadores:

- I- Participar de todas as discussões do Plenário;

- II- Votar na eleição da Mesa e das Comissões Permanentes;
- III- Apresentar proposições que visem ao interesse público;
- IV- Concorrer aos cargos da Mesa e das Comissões Permanentes;
- V- Participar de Comissões Temporárias;
- VI- Usar da palavra em defesa ou em oposição às proposições, apresentadas à deliberação do Plenário.

Art. 81 - São obrigações e dever do Vereador:

- I- Desincompatibilizar-se e fazer declarações pública de bens, no ato da posse e no término do mandato.
- II- Exercer as atribuições enumeradas no artigo anterior;
- III- Comparecer decentemente trajado às Sessões, na hora pré-fixada;
- IV- Cumprir os deveres dos cargos para os quais for eleito designado;
- V- Votar as proposições, submetidas à deliberação da Câmara, salvo quando ele próprio, ou perante afim ou consangüíneo até o terceiro, inclusive, tenha interesse pessoal na mesma sob pena de nulidade da votação quando seu voto for decisivo;
- VI- Comportar-se em Plenário com respeito, não conversando em que perturbe os trabalhos;
- VII- Obedecer às normas regimentais, quanto ao uso da palavra;
- VIII- Residir no território do Município;
- IX- Propor à Câmara todas as medidas que julgar conveniente aos interesses do Município e a segurança e bem estar dos munícipes, bem como

impugnar as que lhe pareçam contrárias ao interesse público.

Art. 82 - Se qualquer Vereador cometer, dentro do recinto da Câmara excesso QUE DEVA SER REPRIMIDO, O Presidente conhecerá do fato e tomará as seguintes providências, conforme sua gravidade:

- I- Advertência pessoal;
- II- Advertência em Plenário;
- III- Cassação da palavra;
- IV- Determinação para retirar-se do Plenário;
- V- Suspensão, com a perda da parte variável do vencimento, por 5 (cinco) sessões consecutivas;
- VI- Determinação da Sessão Secreta pela Mesa Diretora, para a Câmara discutir a respeito do excesso cometido pelo Vereador;
- VII- Propostas de cassação do mandato por infração ao disposto no Art. 7º, III, do Decreto-Lei nº 201, de 27-02-1967.

PARÁGRAFO ÚNICO – Para manter a ordem no recinto da Câmara, o Presidente poderá solicitar a força necessária.

Art. 83 - O Vereador não poderá desde a expedição do diploma:

- I- Firmar ou manter contrato com o Município, suas autarquias, empresas públicas e sociedades de economia mistas ou empresas concessionárias de serviços públicos. Salvo quando obedecer as cláusulas uniformes.
- II- Aceitar cargo, função ou emprego remunerado, de que ser demitido “ad nutum”, nas entidades

constantes do item anterior ressalvada a admissão por concurso público.

Art. 84 - O Vereador não poderá desde a posse e enquanto durar o mandato:

- I- Ser proprietário ou diretor de empresa do Município que goze de fator decorrente de contrato com o mesmo.
- II- Ocupar cargo, função ou emprego remunerado de que possa ser demitido “ad nutum”, nas entidades referidas no item I, do artigo anterior, excetuado o cargo de Secretário Municipal ou equivalente, quando em licença da vereança.
- III- Exercer outro cargo eletivo Federal, Estadual ou Municipal, ressalvado, em licença, o de Prefeito nomeado ou interventor.
- IV- Patrocinar causa em que seja interessado o Município ou qualquer das entidades mencionadas neste artigo.
- V- Fixar residência fora do Município.

Art. 85 - O vereador é inviolável por suas opiniões, palavras e votos emitidos no exercício do mandato, salvo no caso de injúrias, difamação ou calúnias.

Art. 86 - A Presidência da Câmara compete tomar as providências necessárias à defesa dos direitos dos Vereadores, quanto ao exercício do mandato.

CAPÍTULO II

DA POSSE, DA LICENÇA E DA SUBSTITUIÇÃO

Art. 87 - Os Vereadores tomarão posse nos termos do Art. 6º deste Regimento.

§ 1º- Os Vereadores que não comparecerem ao ato de instalação, bem como os suplentes, quando convocados, serão empossados pelo Presidente da Câmara, em qualquer fase da sessão a que comparecerem o respectivo diploma. Em ambos os casos apresentarão declaração pública de bens e prestarão compromisso regimental.

§ 2º- Os Suplentes, quando convocados, deverão tomar posse no prazo de 15 (quinze) dias da data do recebimento de convocação.

§ 3º- A recusa do Vereador eleito e do suplente, quando convocado a tomar posse, importa em renúncia tácita do mandato devendo o Presidente após o decurso do prazo estipulado pelo Artigo 6º, § deste regimento, declarar extinto o mandato e convocar o respectivo suplente.

§ 4º- Verificadas as condições de existência da vaga ou de licença de Vereador, a apresentação do diploma e a demonstração de entidades, cumpridas as exigências do Artigo 6º, §6º, deste regimento não poderá o Presidente negar posse ao Vereador ou suplente, sob nenhuma alegação, salvo a existência de caso comprovado de extinção de mandato.

Art. 88 - O Vereador somente poderá licenciar-se:

- I- Por moléstia, devidamente comprovada;
- II- Para desempenhar missões temporárias de caráter cultural ou de interesse do Município;
- III- Para tratar de interesse particular por prazo determinado, nunca inferior a 30 (trinta) dias, nem

superior a 120 (cento e vinte) dias, em cada Sessão Legislativa, consecutivas ou interpoladas.

- 2) Cargo estadual em Comissão, de área do Executivo ou Legislativo;
- 3) Prefeito nomeado do respectivo município ou interventor se for o caso.

CAPÍTULO III **DOS SUBSÍDIOS**

Art. 89 - A remuneração dos Vereadores será estabelecida por Lei Federal e fixada por Resolução da Câmara, no final de cada Legislatura, para vigorar no subsequente, atendendo ao que dispõe a Lei Complementar Federal.

CAPÍTULO IV **DAS VAGAS**

Art. 90 - As vagas na Câmara dar-se-ão:

- I- Por extinção do mandato, e
- II- Por cassação.

§ 1º- Compete ao Presidente da Câmara declarar a extinção de mandato, nos casos estabelecidos pela Legislação Federal (Dec. Lei nº 201/67, art. 8º).

§ 2º- A cassação de mandato dar-se-á por deliberação do Plenário, nos casos e pela forma da Legislação Federal.

SEÇÃO I **DA EXTINÇÃO DO MANDATO**

Art. 91 - A extinção do mandato verificar-se-á quando:

- I- Ocorrer falecimento, renúncia por escrito, ou condenação por crime funcional ou eleitora (Decreto-Lei nº 201/67, art. 8º, I).
- II- Deixar de tomar posse, sem motivo justo aceito pela Câmara, dentro do prazo estabelecido o que determina a Lei Orgânica;
- III- Deixar de comparecer, em cada Sessão Legislatura anual, as terças parte das Sessões Ordinárias da Câmara Municipal, salvo por motivo de doença com provada, licença ou missão autorizada pela edilidade ou, ainda deixar de comparecer a 5 (cinco) sessões extraordinárias convocadas pelo Prefeito, por escrito e mediante recibo de recebimento, para apreciação da matéria urgente, assegurada ampla defesa em ambos os casos; Art. 25 III Lei Orgânica;

§ 1º- Se durante o período das sessões ordinárias houver uma ou mais sessões solene, convocada pelo Presidente da Câmara, e a elas comparecer o Vereador faltante, isso não elimina as faltas as sessões ordinárias, nem interrompe sua contagem, ficando o faltoso sujeito a extinção do mandato, se completar a terça parte das sessões ordinárias da Câmara Municipal, computadas as anteriores à sessão solene.

§ 2º- Do mesmo modo não anula as faltas anteriores ao comparecimento do Vereador a uma Sessão Extraordinária; mesmo comparecendo a esta, mas

não comparecendo as sessões ordinárias, ficará sujeito à extinção se completar a terça parte das sessões ordinárias consecutivas.

§ 3º- Somente serão consideradas Sessões Extraordinárias, para os efeitos do Art. 8º, III, do Decreto Lei Federal 201/67, quando convocadas pelo Prefeito, para apreciação de matéria de urgência. Se a Sessão Extraordinária não for convocada pelo Prefeito, não será contada para efeito de extinção do mandato do Vereador faltoso que a sessão extraordinária tenha sido convocada pelo Prefeito, não deverá ser computada, para aquele efeito, se a convocação não teve finalidade a apreciação de matéria urgente, assim declarada fundamentada na convocação.

§ 4º- O disposto no item III deste Regimento não se aplicará as Sessões Extraordinárias que forem convocadas pelo Prefeito durante os períodos de recesso da Câmara Municipal.

Art. 92 - Para os efeitos dos §§ 1º ao 6º do Artigo anterior entende-se que o Vereador compareceu às sessões, se efetivamente participou de seus trabalhos.

§ 1º- Considera-se não comparecimento, se o Vereador apenas assinar o livro de presença e ausentar-se, injustificadamente sem participar da sessão.

§ 2º- As faltas às sessões poderão ser justificadas, em caso de nojo, gala ou desempenho de missões oficiais da Câmara ou do Município.

§ 3º- A justificação das faltas será feita em requerimento fundamentado ao Presidente da Câmara, que o julgará.

Art. 93 - A extinção do mandato torna-se efetiva peça somente com a declaração do ato ou fato da Presidência, inserida em ata após sua ocorrência e comprovação.

PARÁGRAFO ÚNICO – O Presidente que deixar de declarar a extinção ficará sujeito às sanções de perda do cargo e proibição de nova eleição para o cargo e proibição de nova eleição para o cargo da Mesa durante a Legislatura.

Art. 94 - Para os casos de impedimento, supervenientes à posse, e desde que não esteja fixado em lei, o prazo de desincompatibilização para o exercício do mandato, será de 10 (dez) dias, a contar da notificação escrita e recebida da Presidência da Câmara.

Art. 95 - A renúncia do Vereador, far-se-á por ofício dirigido à Câmara, reputando-se aberta a vaga, independentemente de votação, desde que seja lido em sessão pública e conste da ata.

SEÇÃO II DA CASSAÇÃO DO MANDATO

Art. 96 - A Câmara poderá cassar o mandato do Vereador quando:

- I- Utilizar-se do mandato para prática de atos de corrupção ou de improbidade administrativa.

II- Fixar residência fora do Município.

III- Proceder de modo incompatível com a dignidade da Câmara ou faltar com decoro na sua pública.

Art. 97 - O Processo de cassação do mandato do Vereador obedecerá ao rito estabelecido na Legislação Federal (DEC. LEI nº 201/67).

PARÁGRAFO ÚNICO – A perda do mandato torna-se efetiva a partir da publicação da Resolução de cassação de mandato.

SEÇÃO III **DA SUSPENSÃO DO EXERCÍCIO**

Art. 98 - Dar-se-á a suspensão do exercício do cargo de Vereador:

I- Por incapacidade civil absoluta, julgada por sentença de interdição;

II- Por condenação criminal que impuser pena de privação de liberdade e enquanto durarem seus efeitos.

Art. 99 - A substituição do titular suspenso do exercício do mandato pelo respectivo suplente, dar-se-á te o final da suspensão.

CAPÍTULO V **DOS LÍDERES E VICE-LÍDERES**

Art. 100 - Líder é o porta-voz de uma representação partidária e o intermediário autorizado entre ela e os órgãos da Câmara.

§ 1º- As representações partidárias deverão indicar à Mesa, dentro de 10 (dez) dias, contados do início da Sessão Legislativa, os respectivos líderes e vice-líderes. Enquanto não for feita a indicação a Mesa considerará como Líder e Vice-Líder, os Vereadores mais votados da Bancada, respectivamente.

§ 2º- Sempre que houver alteração nas indicações, deverá ser feita nova comunicação à Mesa.

§ 3º- Os líderes serão substituídos, nas suas faltas, impedimentos e ausências do recinto, pelos respectivos vice-líderes.

§ 4º- É de competência do líder, além de outras atribuições, a indicação do substituto dos membros da bancada partidária, nas Comissões.

Art. 101 - É facultado aos líderes em caráter excepcional e a indicação e a critério da Presidência, em qualquer momento da sessão, salvo quando estiver procedendo à votação ou houver orador na tribuna, para usar da palavra para tratar de assunto que, por sua relevância e urgência, interesse ao conhecimento da Câmara.

§ 1º- A juízo da Presidência, poderá o líder, se por motivo ponderável não for possível ocupar, pessoalmente, a Tribuna, transferir a palavra a palavra a um dos seus liderados.

§ 2º- O Orador que pretender usar da faculdade estabelecida neste artigo, não poderá falar do prazo superior a 5 (cinco) minutos.

Art. 102 - A reunião de líderes, para tratar de assunto de interesse geral realizar-se-á por proposta de qualquer deles ou por iniciativa do Presidente da Câmara.

TÍTULO IV

DAS SESSÕES

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 103 - É obrigatória a publicação de todos os atos municipais que criem, modifiquem, extinguem e restrinjam direitos, de modo especial:

- I- As Leis, Decretos-Legislativos e Resoluções;
- II- Os Decretos;
- III- Os atos normativos externos, em geral;
- IV- Os balancetes e balanços;
- V- As prestações de contas de auxílios concedidos pelo Estado;
- VI- As contas do fundo de Participação dos Municípios;
- VII- O veto aposto nos períodos de recessos da Câmara.

§ 1º- Os atos normativos internos, bem como os que declarem situações individuais, dispensam publicação, desde que transmitidos a seus destinatários, para ciências e cumprimento.

§ 2º- Salvo as Leis, Decretos Legislativos e Resoluções, havendo imprensa local, os demais podem ser publicados em resumo.

Art. 104 - Será dada ampla publicidade às sessões da Câmara, facilitando-se o trabalho da imprensa, publicando-se a pauta e o resumo dos trabalhos no órgão oficial do município, ou em órgão da imprensa local e, na falta deste, por Edital fixado no edifício sede da Prefeitura, enviando-se sempre, cópia ao Presidente da Câmara que o fixará em local visível.

PARÁGRAFO ÚNICO - O órgão de imprensa escolhido para divulgação da Câmara dos atos municipais, quando houver mais de um local, será o que vencer a licitação, que levará em conta não só o preço, mas a frequência, o horário e a triagem.

Art. 105 - Excetuadas as sessões solenes, as demais sessões da Câmara terão a duração máxima de 3 (três) horas, com a interrupção de 15 (quinze) minutos entre o final do expediente e o início da Ordem do Dia, podendo ser prorrogada por iniciativa do Presidente ou a pedido verbal de qualquer Vereador, aprovado pelo Plenário.

§ 1º- O pedido de prorrogação de sessão, que seja a requerimento de Vereador ou por deliberação do Presidente da Câmara, será por determinado ou para determinar a discussão e votação de proposição em debates, não podendo ser objeto de discussão.

§ 2º- Havendo dois ou mais pedidos simultâneos prorrogação forem por prazos determinados e para terminar a discussão e votação, serão votados os de prazo determinado.

§ 3º- Poderão ser solicitadas outras prorrogações, mas sempre por prazo igual ou menor ao que já foi concedido.

§ 4º- Os requerimento de prorrogação poderão ser apresentados a partir de 10 (dez) minutos antes do término da Ordem do Dia, e nas prorrogações concedidas a partir de 5 (cinco) minutos antes de esgotar-se o prazo prorrogado, alertado o Plenário pelo Presidente.

Art. 106 - As Sessões da Câmara, com exceção das solenes, só poderão ser abertas com a presença de, no mínimo 1/3 (um terço) dos membros da Câmara.

Art. 107 - Durante as sessões, somente os vereadores poderão permanecer no recinto do Plenário.

§ 1º- A critério do Presidente, serão convocados os funcionários da Secretária Administrativa, necessários ao andamento dos trabalhos;

§ 2º- A convite da Presidência, por iniciativa própria ou por sugestão de qualquer Vereador, poderão assistir os trabalhos no recinto do Plenário, autoridades públicas Federais, Estaduais e Municipais, personalidades homenageadas e representantes credenciados da imprensa escrita, falada e televisionada, que terão lugar reservado para esse fim.

§ 3º- Os visitantes recebidos no Plenário, em dias de Sessão poderão, usar da palavra para agradecer a saudação que lhe for feita pelo Legislativo.

SEÇÃO I
DAS SESSÕES ORDINÁRIAS

SUBSEÇÃO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 108 - As sessões Ordinárias compõe-se de duas partes, a saber:

- I- Expediente;
- II- Ordem do Dia.

Art. 109 - A hora do início dos trabalhos, verificada pelo 1º Secretário ou seu substituto, a presença dos Vereadores pelo respectivo livro e havendo número legal a que alude o Art. 106 deste Regimento o Presidente declarará aberta a Sessão.

§ 1º- A falta de número legal para deliberação do Plenário, no Expediente, não prejudicará a parte reservada aos oradores, inscritos, antecipar-se-á o início da Ordem do Dia, com a respectiva chamada regimental, aplicando-se no caso, as normas referentes àquela parte da sessão.

§ 2º- As matérias, constantes, inclusive a ata da sessão anterior, que não forem votadas por falta de “Quorum” legal, ficarão para o Expediente da Sessão Ordinária seguinte.

§ 3º- A verificação de presença poderá ocorrer em qualquer fase da sessão, à requerimento do Vereador ou por iniciativa do Presidente e sempre será feita, nominalmente, constando de Ata o nome dos ausentes.

SUBSEÇÃO II

Art. 110 - O número de Sessões Ordinárias, as datas das realizações destas Sessões, os horários de início e o tempo de duração, serão definidas pela Mesa da Câmara, após ouvido o Plenário.

§ 1º- As definições que se refere este artigo, terão duração mínima de 03 (três) meses.

§ 2º- A regulamentação deste artigo será feita por resolução.

Art. 111 - Aprovada a ata, será feita a leitura de um trecho da Bíblia, em seguida o Presidente determinará ao 1º Secretário a leitura da matéria do Expediente, obedecendo seguinte ordem:

- I- Expediente recebido do Prefeito;
- II- Expediente recebido de diversos;
- III- Expediente apresentado pelos Vereadores

§ 1º- Na leitura das proposições, obedecer a seguinte ordem:

- a) Projeto de Lei;
- b) Projeto de Decreto-Legislativo;
- c) Projetos de Resolução;
- d) Requerimento;
- e) Indicações;
- f) Recursos.

§ 2º- Os documentos apresentados no expediente serão fornecidos cópias quando solicitadas pelos interessados.

Art. 112 - Terminada a leitura das matérias em pauta, o Presidente determinará o tempo restante da hora do Expediente ao uso da Tribuna, obedecida a seguinte preferência:

- I- discussão dos requerimentos;
- II- discussão de pareceres de comissões, que não se refiram a proposição sujeitas a apreciação na Ordem do Dia;
- III- uso da palavra para Vereadores, segundo a Ordem de inscrição em livro próprio, versando tema livre.

§ 1º- O prazo para orador da Tribuna, na discussão de requerimento e pareceres, nos termos dos incisos I e II deste artigo e abordando tema livre, inciso III, será improrrogavelmente de 10 (dez) minutos.

§ 2º- A inscrição para uso da palavra no Expediente, em tema livre, por aqueles Vereadores que não usaram da palavra na sessão, prevalecerá para a sessão seguinte, e assim sucessivamente.

§ 3º- É vedada a sessão ou reserva de tempo ao orador que ocupar a Tribuna, nesta fase da sessão.

§ 4º- Ao orador que, por esgotar o tempo reservado ao Expediente for interrompido em sua palavra, será assegurado o direito de ocupar a Tribuna em primeiro lugar, na sessão seguinte, para completar o tempo regimental.

§ 5º- As inscrições dos oradores para o especial, de próprio punho, e sob a fiscalização do 1º Secretário.

§ 6º- O Vereador que inscrito para falar no Expediente, não se achar presente na hora que lhe for dada a palavra, perderá a vez e só poderá ser de novo inscrito em último lugar na lista organizada.

SUBSEÇÃO III ORDEM DO DIA

Art. 113 - Findo o expediente, por se ter esgotado o seu prazo, ou ainda, por falta de oradores, e decorrido o intervalo regimental a qual alude o artigo 105, tratar-se-á da matéria destinada à Ordem do Dia.

§ 1º- Efetuada a chamada regimental, a sessão somente prosseguirá se estiver presente a maioria absoluta dos Vereadores.

§ 2º- Não se verificando o “quorum” regimental, o Presidente poderá suspender os trabalhos até o limite de 15 (quinze) minutos ou declarar encerrada a sessão.

Esse procedimento será adotado em qualquer fase da Ordem do Dia.

Art. 114 - Nenhuma proposição poderá ser colocada em discussão sem que tenha sido incluída na ordem do dia, com antecedência de até 8 (quarenta e oito) horas do início das sessões, exceto Requerimentos e Indicações, que obedecerão o prazo de 06 (seis) horas de antecedência.

§ 1º- A Secretaria fornecerá aos Vereadores cópias das proposições a pareceres e a relação da Ordem do Dia correspondente até 24 (vinte e quatro) horas antes do início da sessão. A distribuição será somente, da relação da ordem do dia, no prazo

estabelecido, quando as proposições e pareceres já tiverem sido dadas a população, anteriormente.

§ 2º- O 1º Secretário procederá a leitura das matérias que tenham de ser discutidas e votadas, podendo a leitura ser dispensada a requerimento de qualquer Vereador, aprovado pelo Plenário.

§ 3º- A votação das matérias propostas será feita na forma determinada nos capítulos referentes ao assunto.

§ 4º- A organização da pauta da Ordem do Dia obedecerá a seguinte classificação:

- a) Matérias em regime especial;
- b) Vetos e matérias em regime da urgência;
- c) Matérias em regime de prioridade;
- d) Matérias em redação final;
- e) Matéria em discussão única;
- f) Matéria em segunda discussão;
- g) Matéria em primeira discussão;
- h) Recursos.

§ 5º- Obedecida a classificação do parágrafo anterior, as matérias figurarão, ainda, segundo a ordem cronológica de antiguidade.

§ 6º- A disposição da matéria na ordem do dia só poderá ser interrompida ou alterada por motivo de urgência especial, Preferência, Adiantamento ou Visitas, mediante requerimento apresentado no início da Ordem do Dia, ou no seu transcorrer e aprovado pelo Plenário.

Art. 115 - Não havendo mais matérias sujeitas a deliberação do Plenário, na Ordem do Dia, o Presidente anunciará, sumariamente, a pauta dos trabalhos da próxima sessão, concedendo em seguida, a palavra para Explicação Pessoal.

PARÁGRAFO ÚNICO – A explicação pessoal destinar-se-á exclusivamente para o complemento do horário da sessão, determinado no Artigo 105 deste Regimento.

Art. 116 - A explicação Pessoal é destinada a manifestação de Vereadores sobre atitudes pessoais, assumidas durante a sessão ou no exercício do mandato.

§ 1º- a inscrição para falar em Explicação Pessoal será solicitada durante a sessão e anotada cronologicamente pelo 1º Secretário, até 10 (dez) minutos antes do término da Ordem do Dia, que a encaminhará ao Presidente, prevalecendo os mesmos critérios do § 2º do Artigo 112 deste Regimento. O orador inscrito só poderá falar sobre um assunto, que deverá ser especificado no ato da inscrição.

§ 2º- Não poderá o Orador desviar-se do assunto para o qual foi inscrito, não podendo ser aparteado. Fica vedado, ainda, fazer réplica ao Vereador que o antecedeu em Explicação Pessoal na mesma reunião.

Em casos de infração, o orador será advertido pelo Presidente, e, na reincidência terá a palavra cassada.

§ 3º- Não havendo mais oradores para falar em Explicação Pessoal, o Presidente declarará encerrada a sessão, mesmo que antes do prazo regimental de encerramento.

A sessão não poderá ser prorrogada em Explicação Pessoal.

SEÇÃO II DAS SESSÕES EXTRAORDINÁRIAS

Art. 117 - A comprovação extraordinária da Câmara, sempre justificada quando houver matéria de interesse público relevante e urgente a deliberar, dar-se-á:

- I- Pelo Presidente, durante o período ordinário;
- II- Pelo Prefeito, no período ordinário e de recesso.
- III- Por convocação de 2/3 (dois terços) dos vereadores, em qualquer caso.

§ 1º- Somente será considerado Motivo de interesse público relevante e urgente à deliberar, a discussão de matéria, cujo adiamento torne inútil a deliberação ou importe grave prejuízo à coletividade.

§ 2º- As Sessões Extraordinárias poderão realizar-se, em qualquer hora e dia, inclusive nos domingos e feriados.

§ 3º- Na sessão Extraordinária será apreciada apenas a matéria que motivou a convocação, sendo todo o seu tempo destinado a Ordem do Dia, após a leitura e aprovação da ata da Sessão anterior.

§ 4º- Aplica-se a Sessão Extraordinária o disposto no artigo 114 e §§ deste Regimento.

§ 5º- Somente serão admitidos requerimentos de congratulações, em qualquer fase da sessão extraordinária quando do edital de convocação constar como assunto passivo de ser tratado.

§ 6º- Aberta a sessão extraordinária, com a presença de 1/3 (um terço) dos membros da Câmara e não contando, após a tolerância de 15 (quinze) minutos a que se refere o Artigo 113 § 2º, deste regimento, com a maioria absoluta para discussão e votação de proposições, o Presidente encerrará os trabalhos, determinando a lavratura de respectiva ata que independentemente de aprovação.

Art. 118 - A convocação Extraordinária durante o período ordinário far-se-á por simples comunicação do Presidente inserida na ata quando automaticamente cientificados todos os Vereadores presentes à reunião.

Art. 119 - Respeitado o disposto no Art. 117, deste Regimento, pode a Câmara reunir-se extraordinariamente, em período de Recesso Legislativo.

§ 1º- A convocação extraordinária da Câmara, requerida por 2/3 (dois terços) dos membros, durante o período de recesso, será feita pelo Presidente através do expediente dirigido a cada Vereador, com antecedência mínima de 07 (sete) dias.

§ 2º- A convocação extraordinária da Câmara pelo Prefeito, no período de recesso, far-se-á mediante ofício dirigido ao Presidente, comunicando o dia para a realização, devendo o mesmo cientificar os

Vereadores, através de citação pessoal, com 07 (sete) dias de antecedência.

Art. 120 - Será admitida a apresentação de Projetos de Lei, de Resolução de Decreto Legislativo, nas sessões extraordinárias, desde que o assunto de que cuidam tenham sendo objeto do edital de convocação.

SEÇÃO III

DAS SESSÕES SOLENES

Art. 121 - As Sessões Solenes serão convocadas pelo Presidente ou por deliberação da Câmara, para o fim específico que lhes for determinado podendo ser para posse e instalação de Legislatura, bem como para solenidades cívicas e oficiais.

§ 1º- Nessas sessões não haverá expediente e Ordem do Dia, sendo, inclusive, dispensada a leitura da ata e a verificação de presença.

§ 2º- Nas sessões solenes não haverá tempo determinado para o seu encerramento.

§ 3º- Será elaborado, previamente e com ampla divulgação, o programa a ser obedecido na sessão solene, podendo inclusive, usar da palavra autoridades, homenageados e representantes de classe e de clube de serviços, sempre a critério da Presidência da Câmara.

CAPÍTULO II

DAS SESSÕES SECRETAS

Art. 122 - A Câmara realizará sessões secretas, por deliberação tomada pela maioria absoluta de seus membros, quando ocorrer motivo realmente relevante.

§ 1º- Deliberada a Sessão Secreta, ainda que para realizá-la se deva interromper a sessão pública, o Presidente determinará aos assistentes que se retirem do recinto de suas dependências, assim como aos funcionários da Câmara e representantes da imprensa falada, escrita e televisiva; determinará, também que se interrompa a gravação dos trabalhos.

§ 2º- Iniciada a Sessão Secreta, a Câmara deliberará, preliminarmente, se o objeto deva continuar a ser tratado secretamente caso contrário a sessão tornar-se-á pública.

§ 3º- A ata será lavrada pelo Secretário e, lida e aprovada, na mesma sessão e arquivada, com rótulo datado e rubricado pela Mesa.

§ 4º- As atas assim lacradas só poderão ser reabertas para exame em sessão secretas, sob pena de responsabilidade civil e criminal.

§ 5º- Será permitido ao Vereador que houver participado dos debates reduzir seu discurso a escrito para ser arquivado com a ata e os documentos referentes à sessão.

§ 6º- Antes de encerrada a sessão, a Câmara resolverá, após a discussão, se a matéria debatida deverá ser publicada, no todo ou em partes.

Art. 123 - A Câmara não poderá deliberar sobre qualquer proposição, em sessão secreta.

CAPÍTULO II

DAS ATAS

Art. 124 - De cada sessão da Câmara lavrar-se-á a ata dos trabalhos, contendo, sucintamente, os assuntos tratados, a fim de ser submetida ao Plenário.

§ 1º- As proposições e documentos apresentados em sessão serão indicados apenas com a declaração do objeto a que se referirem, salvo requerimento de transcrição integral, aprovado pela Câmara.

§ 2º- A transcrição de declaração de voto; feita por escrito e em termos concisos e regimentais, deve ser requerida ao Presidente.

§ 3º- A ata da sessão anterior será lida na sessão subsequente.

§ 4º- Cada Vereador poderá falar uma vez sobre a ata para pedir a sua retificação ou impugná-la.

§ 5º- Feita a impugnação ou solicitada a retificação, a mesma será incluída na ata da sessão em que ocorrer a sua votação.

§ 6º- Aprovada a ata, será assinada pelo Presidente e pelos secretários.

Art. 125 - A Ata da última sessão de cada Legislatura será redigida e submetida a aprovação, com qualquer número, antes de encerrar-se a sessão.

TÍTULO V

DAS PROPOSIÇÕES E A SUA TRAMITAÇÃO

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 126 - Proposição é toda matéria sujeita a deliberação ou encaminhamento do Plenário.

§ 1º- As proposições poderão consistir em:

- a) Projetos de Lei;
- b) Projetos de Decreto Legislativo;
- c) Projetos de Resolução;
- d) Indicações;
- e) Requerimentos;
- f) Substitutivos;
- g) Emendas ou Subemendas;
- h) Pareceres e,
- i) Votos.

§ 2º- As proposições deverão ser redigidas em termos claros e sintéticos quando sujeitos a leitura, exceto as emendas e subemendas deverão conter EMENDA de seu assunto.

§ 3º- Os pedidos de autorização para alienação de Termos do Município, pelo Prefeito Municipal, ficam sujeitos a vistas.

Art.127 - A Presidência deixará de receber qualquer proposição:

- I- Que versem sobre assuntos alheios à Competência da Câmara;
- II- Que delegar a outro Poder atribuições privativas do Legislativo;
- III- Que, aludindo a Lei, Decreto, regulamento ou qualquer outra norma legal, não se faça acompanhar de seu texto;
- IV- Que, fazendo menção a cláusula de contratos ou de convênios, não os transcreva por extenso;
- V- Que seja inconstitucional ilegal ou anti-regimental;
- VI- Que seja apresentada por Vereador ausente à sessão;
- VII- Que tenha sido rejeitada ou não sancionada;

PARÁGRAFO ÚNICO – De decisão do Presidente, caberá recurso, que deverá ser apresentado pelo autor e encaminhado à Comissão de Justiça e Redação, cujo parecer será incluído na Ordem do Dia e apreciado pelo Plenário.

Art. 128 - Considerar-se-á autor da proposição, para efeitos regimentais, o seu primeiro signatário.

§ 1º- São de simples apoio as assinaturas que se seguirem a primeira.

§ 2º- Nos casos em que as assinaturas de uma proposição constituírem “quorum” para apresentação, não poderão ser retiradas após o seu encaminhamento à Mesa após a respectiva publicação. Em ocorrendo tal hipótese, a aprovação ficará prejudicada e, conseqüentemente, arquivada a retirada da assinatura ocasionar número aquém da exigência regimental. Em qualquer caso caberá à Presidência a divulgação da ocorrência.

Art. 129 - Os processos serão organizados pela Secretaria Administrativa, conforme regulamento baixado pela Presidência.

Art. 130 - Quando, por extravio ou retenção, indevida, não for possível o andamento de qualquer proposição vencidos os prazos regimentais, a Presidência determinará a sua reconstituição, por deliberação própria ou a requerimento de qualquer Vereador.

Art. 131 - As proposições serão submetidas aos seguintes regimentos e tramitações:

- I-Urgência Especial;
- II- Especial;
- III- Urgência;
- IV- Prioridade, e
- V- Ordinária

Art. 132 - A urgência especial é a dispensa de exigências regimentais, salvo a de número legal e de parecer, para que determinado projeto seja imediatamente considerado. Para concessão deste Regimento de

tramitação serão, obrigatoriamente observadas as seguintes normas e condições;

- I- Concedida a Urgência Especial para Projeto que não conte com pareceres, as Comissões competentes reunir-se-ão, em conjunto ou separadamente para elaborá-los, suspendendo-se a Sessão por prazo necessário;
- II- Na ausência ou impedimento de membros das Comissões, O Presidente da Câmara designará por indicação por indicação dos líderes correspondentes, os substitutivos;
- III- Na impossibilidade de manifestação das Comissões competentes, o Presidente consultará o Plenário a respeito da sustação da Urgência Especial, apresentando justificativa e, se o Plenário rejeitar, o Presidente designará Relator Especial se, ao contrário, o Plenário acolher a sugestão da Presidência, a Proposição passará a tramitar em Regime de Urgência;
- IV- A concessão de urgência Especial dependerá de apresentação de requerimento escrito, que somente será submetido à apreciação do Plenário se for apresentado, com a necessária justificativa, e nos seguintes casos:
 - a) Pela Mesa, em proposição de sua autoria;
 - b) Por Comissão, em assunto de sua especialidade;
 - c) Por 2/3 (dois terços) no mínimo, dos Vereadores presentes;
- V- Somente será considerado sob Regime de Urgência objetivamente, evidencia necessidade premente e atual da tal sorte que não sendo tratada desde logo, resulte em grave prejuízo, perdendo a sua oportunidade de aplicação;

- VI- O requerimento de Urgência Especial, poderá ser apresentado em qualquer ocasião, mas somente será anunciado e submetido ao Plenário durante o tempo destinado à Ordem do Dia;
- VII- Não poderá ser concedida Urgência Especial para qualquer projeto, com prejuízo de outra urgência especial já votada, salvo nos casos de segurança e calamidade pública;
- VIII- Aprovado o Requerimento de Urgência Especial, entrará imediatamente, a matéria respectiva em discussão, salvo a exceção prevista no parágrafo anterior;
- IX- O Requerimento de urgência especial não sofrerá discussão, mas a sua votação poderá ser encaminhada pelo autor, que falará afinal, um Vereador de cada Bancada, e terá prazo improrrogável de 5 (cinco) minutos.

Art. 133 - Em Regime Especial tramitarão as proposições que versem sobre:

- I- Licença do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores;
- II- Constituição de Comissão Especial e Comissão Especial de Inquérito;
- III- Contas do Prefeito e da Mesa da Câmara, vetos parciais e totais;
- IV- Destituição de componentes da Mesa, e
- V- Projetos de Resolução ou de Decreto Legislativo, quando a iniciativa for de competência da Mesa ou de Comissões.

Art. 134 - Tramitarão em Regime de Urgência as proposições sobre:

- I- Matéria emanada do Executivo, quando solicitada na forma de Lei;
- II- Matéria apresentada por qualquer Vereador ou da Mesa da Câmara, quando solicitado na forma de Lei.
- III- Matéria que, em Regime de Urgência Especial, tenha o mesmo sofrido sustação, nos termos do Artigo 131, III, deste Regimento.

Art. 135 - Tramitação em Regime de Prioridade as proposições sobre:

- I- Orçamento anual e orçamento plurianual de investimentos;
- II- Matéria emanada do Executivo, quando solicitado prazo nos termos do artigo 3 § 2º da Lei Orgânica do Município, 30 (trinta) dias;
- III- Matéria apresentada por qualquer Vereador ou pela Mesa da Câmara quando solicitado prazo.

Art. 136 - A tramitação ordinária aplica-se às proposições que não estejam sujeitas aos regimes de que tratam os Artigos 132, 133, 134 e 135, deste Regimento.

Art. 137 - As proposições idênticas ou versando matérias correlatas, serão anexadas as mais antigas, desde que seja possível o exame em conjunto.

PARÁGRAFO ÚNICO – A anexação far-se-á por deliberação do Presidente da Câmara ou a requerimento de Comissão ou autor de qualquer das proposições consideradas.

CAPÍTULO II

DOS PROJETOS

Art. 138 - A Câmara exerce sua função Legislativa por meio de:

- I- Projetos de Lei;
- II- Projetos de Decreto-Legislativo;
- III- Projetos de Resolução.

Art. 139 - Projeto de Lei é a proposição que tem por fim regular toda matéria legislativa de competência da Câmara e sujeita a sanção do Prefeito.

§ 1º- A iniciativa dos Projetos de Lei será:

- I- Do Vereador;
- II- Da Mesa da Câmara;
- III- Do Prefeito.

§ 2º- É da competência exclusiva do Prefeito a iniciativa dos Projetos de Lei que:

- a) Disponham sobre matéria financeira entendendo-se como tal toda atividade municipal que importa na obtenção de recursos nos gastos e despesas públicas na gestão e administração dos dinheiros municipais, inclusive, a criação, modificação e extinção de Tributos, do critério da dívida pública e do crédito público;
- b) Criem cargos, funções ou empregos públicos e aumentem vencimentos;
- c) Importem me aumento de despesas ou diminuição da receita;

- d) Disciplina o Regime Jurídico dos Servidores Municipais;
- e) Disponham sobre a organização dos Servidores Municipais;
- f) Tratem da concessão e subvenção ou auxílio.

§ 3º- Aos projetos oriundos da Competência exclusiva do Prefeito não serão admitidos emendas que aumentem a despesa prevista, nem as que alterem a criação de cargos.

§ 4º- Ao projeto de Lei Orçamentário não serão admitidas emendas das quais decorra aumento de despesa global ou de cada órgão fundo, projeto ou programa ou que vise a modificar-lhe o montante, a natureza ou objeto.

§ 5º- Mediante solicitação expressa do Prefeito, a Câmara deverá apresentar o Projeto de Lei respectivo, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados do seu recebimento na Secretaria Administrativa;

§ 6º- Se o Projeto julgar urgente a medida, poderá solicitar que a apreciação do Projeto se faça em 30 (trinta) dias, contados do seu recebimento na Secretaria Administrativa.

§ 7º- A fixação do prazo deverá sempre ser expressa e poderá ser feita depois da remessa do Projeto em qualquer fase do seu andamento, considerando-se a data do recebimento desse pedido com o seu termo inicial.

§ 8º- Esgotados esses prazos sem deliberação, serão os projetos sobrestados devendo o Presidente da Câmara comunicar o fato ao Prefeito em 48 (quarenta e oito) horas.

§ 9º- Os prazos previstos neste artigo aplicam-se, também aos projetos de lei para os quais se exija provação por “quorum” qualificado.

§ 10- Os prazos fixados neste artigo não correm nos períodos de recesso da Câmara.

§ 11- Os dispostos nos §§ 5º a 11 não é aplicável a tramitação dos projetos de codificação.

§ 12- É da competência exclusiva da Mesa da Câmara a iniciativa dos projetos de lei, que:

- a) Disponham sobre a Estrutura Administrativa da Câmara de Vereadores;
- b) Criem, alterem ou extingam cargos dos serviços da Câmara e fixem os respectivos vencimentos;

§ 13- Nos Projetos de Lei da Competência exclusiva da Mesa da Câmara não serão admitidas emendas que aumentem a despesa prevista, ressalvada a hipótese do parágrafo seguinte.

§ 14- Nos Projetos de Lei que se refere a letra “b” do parágrafo 12, somente serão admitidas emendas que de qualquer forma, aumentem as despesas ou o número de cargos previstos quando assinados pela metade, no mínimo, dos membros da Câmara.

§ 15- Os Projetos de Lei que dispunham sobre a criação de cargos na Câmara, deverão ser votados em dois turnos, com intervalo de 48 (quarenta e oito) horas, entre eles.

§ 16- Respeitada a sua competência, quando a iniciativa, a Câmara deverá apreciar:

- a) Em 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da data de sua apreciação, os Projetos de Lei, quando assim solicitar o seu autor;
- b) Em 30 (trinta) dias, a contar da data de sua apresentação, os Projetos de Lei, se seu autor considerar urgente a medida;

§ 17- Aplica-se aos Projetos de que trata o parágrafo anterior, o disposto no § 7º, deste artigo;

§ 18- A faculdade, instituída na letra “b” do §16, deste artigo só poderá ser utilizada 03 (três) vezes para o mesmo Vereador, em cada sessão legislativa;

§ 19- Esgotados os prazos previstos nestes artigos, sem deliberação da Câmara, o Projeto de Lei ficará sobrestados.

Art. 140 - O Projeto de Lei que receber parecer contrário, quanto ao mérito de todas as Comissões a que foi atribuído será tido como rejeitado.

Art. 141 - A matéria constante de Projeto de Lei, rejeitado ou não sancionado somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos

membros da Câmara, ressalvadas as proposições de iniciativa do Prefeito.

Art. 142 - Os Projetos de Lei com prazos de aprovação deverão constar obrigatoriamente, da Ordem do Dia, independentemente de parecer das comissões, para discussão e votação pelo menos nas 03 (três) últimas sessões antes do término do prazo.

Art. 143 - Projeto de Decreto Legislativo é a proposição destinada a regular matéria que exceda os limites de economia interna da Câmara, de sua competência privativa e não sujeita a sanção do Prefeito, sendo promulgada pelo Presidente da Câmara.

§ 1º- constitui-se matéria de Projeto de Decreto Legislativo:

- a) Concessão de Licença ao Prefeito para afastar-se do cargo ou ausentar-se do Município por mais de 15 (quinze) dias, salvo quando estiver em gozo de férias;
- b) Aprovação ou rejeição do Parecer Prévio sobre as contas do Prefeito e da Mesa da Câmara, preferido pelo Órgão Estadual competente;
- c) Fixação dos subsídios e a remuneração do Prefeito, bem como a remuneração dos Vereadores;
- d) Mudança de Local de funcionamento da Câmara;
- e) Cassação do mandato do Prefeito, do Vice-Prefeito nos casos e condições previstos em Lei;

- f) Aprovação de convênios ou acordos de que for parte do Município;
- g) Demais atos que independam da sanção do Prefeito e como tais definidos em Lei;

§ 2º- Será de exclusiva competência da Mesa a apresentação do Projeto de Decreto Legislativo a que se refere a letra “a” do parágrafo anterior: os demais poderão ser iniciativa da mesa, das comissões e dos Vereadores.

Art. 144 - Projeto de Resolução e a proposição destinada a regular assuntos de economia interna da Câmara, de natureza política-administrativa e versarão sobre a sua Secretaria administrativa, a Mesa e os vereadores.

§ 1º- Constitui matéria de Projeto de Resolução:

- a) Perda de mandato de Vereador;
- b) Concessão de licença temporária de caráter cultural ou de interesse do Município;
- c) Criação de Comissão Especial, de Inquérito ou Mista;
- d) Conclusões de Comissão de Inquérito;
- e) Qualquer matéria de natureza regimental;
- f) Todo e qualquer assunto de sua economia interna, de caráter geral ou normativo que não compreenda os limites dos simples atos administrativos;
- g) Concessão de Títulos de Cidadão Honorário ou qualquer outra honraria.

§ 2º- Os Projetos de Resolução a que se referem as letras “c” e “f” do parágrafo anterior são de iniciativa

da Mesa. Independentemente de pareceres, e com exceção dos mencionados nas letras “c” e “d”, que entram para a ordem do dia da mesma Sessão, os demais serão apreciados na sessão subsequente à apresentação da proposta inicial.

§ 3º- Respeitado o disposto no parágrafo anterior dos Projetos de Resolução poderão ser da Mesa, das Comissões e dos Vereadores, conforme dispões o presente Regimento.

§ 4º- Os projetos de Resolução e Decreto Legislativo, elaborado pelas Comissões Permanentes, Especial, de Inquérito, em assuntos de sua competência, serão concluídos na Ordem do Dia da Sessão as de sua apresentação, independentemente de Parecer, salvo Requerimento de Vereador, para que seja ouvida outra Comissão, discutido e aprovado pelo Plenário.

Art. 145 - Lido o Projeto pelo 1º Secretário, no Expediente, ressalvados os casos previstos neste Regimento, será encaminhado às Comissões Permanentes, que, por sua natureza, devam opinar sobre o assunto.

PARÁGRAFO ÚNICO – Em caso de dúvida, consultará o Presidente sobre quais Comissões devam ser ouvidas, podendo qualquer medida ser solicitada pelos Vereadores.

Art. 146 - São requisitos dos Projetos:

I- Emenda de seu objetivo;

- II- Conter tão somente a anunciação da vontade Legislativa;
- III- Divisão em artigos numerados, claros e concisos;
- IV- Menção da revogação das disposições em contrário quando for o caso;
- V- Assinatura do Autor;
- VI- Justificação com a exposição circunstanciada dos motivos de mérito que fundamental a adoção da medida proposta.

CAPÍTULO III

DAS INDICAÇÕES

Art. 147 - Indicação é a proposição que o Vereador sugere mediante interesse público aos poderes competentes.

PARÁGRAFO ÚNICO – Não é permitido dar a forma de indicação e assuntos reservados por este Regimento, para constituir objeto de Requerimento.

Art. 148 - As indicações serão lidas no expediente, e encaminhadas a que de direito, independentemente de deliberação do Plenário.

PARÁGRAFO ÚNICO – No caso de entender o presidente que a indicação não deva ser encaminhada, dará conhecimento da decisão ou autor e solicitará pronunciamento da Comissão competente, cujo parecer será discutido e votado no expediente.

CAPÍTULO IV

DOS REQUERIMENTOS

Art. 149 - Requerimento é todo pedido verbal ou escrito feito ao Presidente da Câmara ou por seu intermédio, sobre qualquer assunto por Vereador ou Comissão.

PARÁGRAFO ÚNICO – Quanto à competência para decidi-los, os Requerimentos são de duas espécies:

- a) Sujeito apenas a despacho do Presidente;
- b) Sujeito à deliberação do Plenário

Art. 150 - Serão de alçada do Presidente da Câmara os verbais, os requerimentos que solicitem:

- I- A palavra ou desistência dela;
- II- Permissão para falar sentado;
- III- Leitura de qualquer matéria para conhecimento do Plenário;
- IV- Observância de disposição Regimental;
- V- Retirada pelo autor, de Requerimento verbal ou escrito ainda não submetido à deliberação do Plenário;
- VI- Verificação de Presença ou de votação;
- VII- Formação sobre os trabalhos ou a pauta da ordem do dia;
- VIII- Requisição de documentos, processos, livros ou publicações existentes na Câmara, relacionados com proposição de discussão no Plenário;
- IX- Preenchimento de lugar em comissão;
- X- Declaração de Voto.

Art. 151 - Serão de alçada do Presidente da Câmara, e escrito os Requerimentos que solicitem:

- I- Renúncia de Membros da Mesa;
- II- Audiência de Comissão, quando o pedido for apresentado por outra Comissão;
- III- Designação de relator, nos casos previstos neste Regimento;
- IV- Juntada ou desentranhamento de documentos;
- V- Informações, sem caráter oficial, sobre atos de mesa, da presidência ou da Câmara;
- VI- Votos de pesar por falecimento;
- VII- Constituição de Comissão de Representação;
- VIII- Cópias de documentos existentes nos arquivos da Câmara;
- IX- Informações solicitadas ao prefeito seu intermédio.

§ 1º- A presidência é soberana na discussão sobre os requerimentos citados nestes ou no artigo anterior, salvo os que, pelo próprio Regimento devam receber a sua simples anuência.

§ 2º- Informado a secretaria a ver pedido anterior, formulado pelo mesmo Vereador, sobre o mesmo assunto e já respondido, fica a Presidência a fornecer novamente, a informação solicitada.

Art. 152 - Serão de alçada do Plenário, verbais votados sem parecer, discussão e sem encaminhamento de votação os requerimentos que solicitem:

- I- prorrogação da Sessão, de acordo com o Artigo 105, deste Regimento;

- II- destaque da matéria para votação;
- III- votação por determinado processo;
- IV- encerramento de discussão dos termos do artigo 152, deste Regimento.

Art. 153 - Serão de alçada do Plenário, escritos discutidos e votados os requerimentos que solicitem:

- I- Votos de louvor e congratulações e manifestações de protestos;
- II- Audiência de Comissão para assuntos em pauta;
- III- Inserção de documentos em ata;
- IV- Retirada de proposições já submetidas à discussão pelo Plenário;
- V- Informações solicitadas a entidades públicas ou particulares.

§ 1º- Estes Requerimentos devem ser apresentados no Expediente da Sessão, lidos e encaminhados para as providências solicitadas, nenhum Vereador manifestar intenções de discuti-los. Manifestando-a qualquer Vereador, serão os requerimentos encaminhados ao expediente da Sessão seguinte.

§ 2º- Os requerimentos que solicitem regime de urgência especial, Preferência, Adiamento e Vistas de Processos, constantes da Ordem do Dia, serão apresentadas no início ou no transcorrer desta fase da sessão. Igual critério será adotado para os processos que, estarem fora da pauta dos trabalhos, seja requerido regime de Urgência Especial.

§ 3º- Os requerimentos de adiamento ou de vistas de processos constantes ou não da ordem dia, serão formulados por prazo certo e sempre por dias corridos.

§ 4º- O requerimento que solicitar inserção em ata de documento não oficial, somente será aprovado, sem discussão por 2/3 (dois terços) dos Vereadores presentes.

§ 5º- Durante a discussão da pauta da Ordem do Dia poderão ser apresentados requerimentos que se referirem estritamente ao assunto discutido e que estarão sujeito à deliberação do Plenário, sem preceder, discussão, admitindo-se, entretanto, encaminhamento de votação pelo proponente e pelos líderes de representações partidárias.

§ 6º- Excetuam-se do disposto do parágrafo anterior, os requerimentos de congratulações e de louvor, que poderão ser apresentados, também, no transcorrer da Ordem do Dia.

Art. 154 - Os requerimento ou petições de interessados, não Vereadores, serão lidos no Expediente e encaminhados pelo presidente, ao Prefeito, ou às Comissões.

PARÁGRAFO ÚNICO – Cabe ao Presidente indeferi-los ou arquivá-los, desde que os mesmos se refiram à assuntos estranhos às atribuições da Câmara, ou não estejam propostos em termos adequados.

Art. 155 - As representações de outras edilidades, solicitando a manifestação da Câmara sobre qualquer assunto, serão encaminhadas às Comissões competentes, independentemente do conhecimento do Plenário.

PARÁGRAFO ÚNICO – Os pareceres das Comissões serão votados no expediente da Sessão, em cuja pauta for incluído o processo. Poderá o Vereador requerer à discussão dos mesmos, passando a matéria para a sessão do expediente da sessão seguinte.

CAPÍTULO V

DOS SUBSTITUTIVOS, EMENDAS E SUB-EMENDAS

Art. 156 - É o projeto de Lei, de decreto Legislativo ou de Resolução, apresentado por um Vereador ou Comissão para substituir outro já apresentado sobre o mesmo assunto.

§ 1º- As Emendas podem ser, supressivas, Substitutivas, Aditivas e Modificativas.

§ 2º- EMENDA SUPRESSIVA, é a que manda suprimir em parte ou no topo o Artigo, Parágrafo ou inciso do Projeto;

§ 3º- EMENDA SUBSTITUTIVA é a que manda suprimir em parte ou no todo o Artigo, Parágrafo ou inciso do Projeto;

§ 4º- EMENDA ADITIVA á a que deve ser acrescentada aos termos do Artigo, Parágrafo ou inciso do Projeto;

§ 5º- EMENDA MODIFICATIVA é a que se refere apenas a redação ao Artigo, Parágrafo ou inciso, sem alterar a sua substância.

Art.158 - A emenda apresenta a outra emenda, denomina SUBEMENDA.

Art. 159 - Não serão aceito substitutivos, emendas ou sub-emendas, que não tenham relação direta da matéria da proposição principal.

§ 1º- O autor do projeto que recebe substitutivo ou emendas estranhas ao seu objeto, terá o direito de reclamar contra a sua admissão, competindo ao Presidente da Câmara decidir sobre a reclamação, cabendo recurso ao Plenário da decisão do Presidente.

§ 2º- Idêntico direito de recurso ao Plenário, contra ato do Presidente que refutar a proposição, caberá ao seu autor.

§ 3º- As emendas que não se referirem diretamente à matéria do projeto serão destacadas para constituírem projeto em separado, sujeito à tramitação regimental.

Art. 160 - Ressalvada a hipótese de estar a proposição em Regime de Urgência ou quando assinados pela maioria absoluta da Câmara, não são recebidos pela Mesa, substitutivos, emendas ou sub-emendas, quando a mesma estiver sendo discutida em Plenário, os quais deverão ser apresentados até 48 (quarenta e oito) horas, antes do início da sessão, para fins de publicação.

§ 1º- Apresentado o substitutivo, por Comissão competente ou pelo autor, será discutido preferencialmente, em lugar de projeto original, sendo o substitutivo apresentado por outro Vereador, o Plenário deliberar sobre a suspensão da discussão para envio à Comissão competente.

§ 2º- Deliberando o Plenário o procedimento de discussão ficará prejudicado o substitutivo.

§ 3º- as emendas e sub-emendas serão aceitas, discutidas e, se aprovada, o projeto será encaminhado à Comissão de Justiça e Redação para ser de novo redigido, na forma do aprovado, com nova redação ou redação final, conforme a aprovação das emendas ou sub-emendas tenham ocorrido em primeira e segunda discussão, ou ainda em discussão única, respectivamente.

§ 4º- A emenda rejeitada em 1ª discussão não poderá ser renovada em 2ª discussão.

§ 5º- Para a 2ª discussão serão admitidas emendas ou sub-emendas, não podendo ser apresentados substitutivos.

§ 6º- O prefeito poderá propor as alterações aos projetos de sua iniciativa enquanto a matéria estiver na dependência do parecer de qualquer das Comissões.

CAPÍTULO VI **DOS RECURSOS**

Art. 161 - Os recursos contra os atos do Presidente da Câmara, serão interpostos dentro do prazo de 10 (dez) dias, contados da data da ocorrência, por simples petição a ele redigida.

§ 1º- O recurso será encaminhado a Comissão de Justiça e Redação para opinar e elaborar Projeto de Resolução.

§ 2º- apresentado o parecer, com o Projeto de Resolução, acolhendo ou denegando o recurso, será o mesmo submetido a uma única discussão e votação na Ordem do dia da primeira sessão ordinária a realizar-se, após a sua publicação.

§ 3º- Os prazos marcados neste Artigo são fatais e correm dia a dia.

§ 4º- Aprovado o recurso, o Presidente deverá observar a decisão soberana do Plenário e cumpri-la fielmente, sob pena de sujeitar-se a processo de destituição.

§ 5º - Rejeitado o Recurso, a decisão do Presidente será integralmente mantida.

CAPÍTULO VII **DA RETIRADA DE PROPOSIÇÕES**

Art. 162 - O autor poderá solicitar, em qualquer fase da elaboração Legislativa, a retirada de sua proposição.

§ 1º- Se a matéria ainda não estiver sujeita à deliberação do Plenário, compete ao Presidente deferir o pedido.

§ 2º- Se a matéria já estiver submetida ao Plenário, compete a este a decisão.

Art. 163 - No início de cada Legislativo a Mesa ordenará o arquivamento de todas as proposições apresentadas na Legislatura anterior, que estejam sem parecer ou com parecer contrário da Comissão de Justiça e Redação e ainda submetido à apreciação do Plenário.

§ 1º- O disposto neste artigo não se aplica aos Projetos de Lei, de Resolução ou Decreto Legislativo, com prazo fatal para deliberação, cujos autores deverão, preliminarmente, serão consultados a respeito.

§ 2º- Cabe a qualquer Vereador, mediante Requerimento dirigido ao Presidente, solicitar o desarquivamento de projetos e o reinício de tramitação regimental, com exceção daqueles de autoria do Executivo.

CAPÍTULO VIII **DA PREJUDICABILIDADE**

Art. 164 - Na apreciação pelo Plenário consideram-se prejudicada:

- I- A discussão ou votação de qualquer projeto idêntico a outro que já tenha sido aprovado ou rejeitado na mesma sessão legislativa,

ressalvada a hipótese prevista no Artigo 141 deste Regimento.

- II- A discussão ou a votação de proposições anexas, quando aprovada ou rejeitada for idêntica;
- III- A proposição original, com as respectivas emendas ou sub-emendas quando tiver substitutivo aprovado;
- IV- A emenda ou sub-emenda da matéria idêntica à de outra aprovada ou rejeitada;
- V- O requerimento com a mesma finalidade, já aprovado.

TÍTULO VI **DOS DEBATES E DAS DELIBERAÇÕES**

CAPÍTULO I **DAS DISCUSSÕES**

SEÇÃO I **DISPOSITIVOS PRELIMINARES**

Art. 165 - Discussão é a fase dos trabalhos destinada aos debates em Plenário.

§ 1º- Terão discussão única, todos os projetos de Decreto Legislativo e Resolução.

§ 2º- Serão votados em dois turnos, com intervalo mínimo de 48 (quarenta e oito) horas, entre elas, as proposições relativas a criação de cargos na Secretaria da Câmara.

§ 3º- Terão discussão única os projetos de lei que:

- a) Sejam de iniciativa do Prefeito, ressalvados os projetos que disponham sobre a criação e a fixação de vencimentos de cargos do Executivo;
- b) Sejam de iniciativa de membros da Câmara, quando em regime de urgência;
- c) Sejam colocados em regime de Urgência Especial;
- d) Disponham sobre;
 - 1) Concessão de auxílios e subvenções;
 - 2) Convênios com entidades ou particulares e consórcios com outros municípios;
 - 3) Alteração de denominação de próprios, vias e logradouros públicos;
 - 4) Concessão de utilidade pública e entidades particulares.

§ 4º- Estarão sujeitos, ainda, à discussão única, as seguintes proposições;

- a) Requerimentos sujeitos a debates pelo Plenário nos termos do Artigo 153, § 1º, deste Regimento;
- b) Indicações, quando sujeitas a debates, nos termos do Artigo 148, parágrafo único, deste Regimento;
- c) Pareceres emitidos e circulares de Câmaras Municipais e outras entidades;
- d) Vetos total e parcial.

§ 5º- Estarão sujeitos a duas discussões todos os projetos de lei que não estejam relacionados na letra “a”, “b”, “c” e “d”, do § 3º deste artigo.

§ 6º- Havendo mais de uma proposição sobre o mesmo assunto, a discussão obedecerá a ordem cronológica de apresentação.

Art. 166 - Os debates deverão realizar-se com dignidade e ordem, cumprindo aos Vereadores atender à seguintes determinação regimentais:

- I- Exceto o Presidente, deverão falar de pé, salvo quando enfermo, solicitar autorização para falar sentado;
- II- Dirigir-se sempre ao Presidente da Câmara, voltado para a mesa, salvo quando responder a aparte;
- III- Não usar da palavra sem a solicitar, e sem receber o consentimento do presidente;
- IV- Referir-se ou dirigir-se a outro Vereador pelo tratamento de senhor ou Excelência.

Art. 167 - O Vereador só poderá falar:

- I- para apresentar retificação ou impugnação da ata;
- II- no expediente, quando inserido na forma do Art. 132, deste Regimento;
- III- para discutir matéria em debate;
- IV- para apartear, na forma regimental;
- V- pela ordem, para apresentar questões de ordem na observância de disposições regimentais ou solicitar esclarecimentos da Presidência sobre a ordem dos trabalhos;
- VI- para encaminhar a votação, nos termos do Art. 176, parágrafo único deste Regimento;
- VII- para justificar requerimento de urgência especial;

- VIII- para justificar o seu voto, nos termos do Art. 183, deste Regimento;
- IX- para explicação pessoal, nos termos do Art. 115, deste Regimento;
- X- para apresentar requerimento, nas formas dos Artigos 150, 151 e 153, deste Regimento;

§ 1º- O Vereador que solicitar a palavra, deverá inicialmente declarar que título dos itens deste artigo pede a palavra e não poderá:

- a) usar da palavra em finalidade diferente da alegada;
- b) desviar-se da matéria em debate;
- c) falar sobre a matéria vencida;
- d) usar de linguagem imprópria;
- e) ultrapassar o prazo que lhe compete;

§ 2º- O presidente solicitará ao orador por iniciativa própria ou a pedido de qualquer Vereador, que interrompa o seu discurso nos seguintes casos:

- a) para leitura de requerimento de Urgência Especial;
- b) para comunicação importante a Câmara;
- c) para recepção de visitantes;
- d) para votação de requerimento de prorrogação de sessão;
- e) para atender pedido de palavra “pela ordem”, para propor questão de ordem regimental.

§ 3º- quando mais de um vereador solicitar a palavra, simultaneamente o presidente a

concederá, obedecendo a seguinte ordem de preferência:

- a) ao redor;
- b) ao relator;
- c) ao autor de substitutivo, emenda ou sub-emenda;

§ 4º- Cumpre ao Presidente dar a palavra alternadamente, a quem seja a favor ou contra a matéria em debate, quando não prevalecer a ordem determinada no parágrafo anterior.

SEÇÃO II

DOS APARTES

Art. 168 - Aparte é a interrupção do orador para indagação ou esclarecimento relativo à matéria em debate.

§ 1º- O aparte, deve ser expreso em termos corteses e não pode exercer a dois (02) minutos.

§ 2º- Não serão permitidos apartes paralelos, sucessivos ou sem licença do orador.

§ 3º- Não é permitido apartear ao presidente nem ao Vereador que fala “pela ordem”, em explicação pessoal, para encaminhamento de votação ou declaração de voto.

§ 4º- O aparteante deve permanecer em pé, enquanto aparteia e ouve a resposta do aparteadado.

§ 5º- Quando o orador negar o direito de apartear, não será permitido ao aparteante, dirigir-se diretamente aos Vereadores presentes.

SEÇÃO III

DOS PRAZOS

Art. 169 - O regimento estabelece os seguintes casos para uso de palavra:

- I- Cinco (05) minutos para apresentar retificação ou impugnação da data;
- II- Dez (10) minutos para falar na tribuna, durante o Expediente, em tema livre;
- III- Na discussão de:
 - a) Veto: trinta (30) minutos, com aparte;
 - b) Parecer de Redação Final ou de reabertura de discussão – quinze (15) minutos com aparte;
 - c) Projetos, trinta (30) minutos, com aparte;
 - d) Parecer pela inconstitucionalidade ou legalidade de projetos, quinze (15) minutos, com aparte;
 - e) Parecer do Tribunal de contas sobre as contas do prefeito e da Mesa da Câmara: quinze (15) minutos, com aparte;
 - f) Processo de distribuição da mesma ou de membros da mesa: quinze (15) minutos, para cada Vereador e sessenta (60) minutos para o relator, o denunciado ou denunciante cada e com aparte;
 - g) Processo de Cassação de mandato do Vereador e de Prefeito: quinze (15) minutos ou para seu procurador, com aparte;
 - h) Requerimento, dez (10) minutos; com aparte;

- i) Parecer de Comissão sobre circulares: dez (10) minutos, com aparte;
- j) Orçamento Municipal (Anual e plurianual): trinta (30) minutos, quer seja em 1ª e 2ª discussão;
- IV- Em explicação Pessoal: quinze (15) minutos, sem apartes;
- V- Para encaminhamento de votação: cinco (05) minutos, sem apartes;
- VI- Para declaração de votos: cinco (05) minutos sem apartes;
- VII- Pela Ordem, cinco (05) minutos sem apartes;
- VIII- Para apartear: dois (02) minutos.

PARÁGRAFO ÚNICO – Na discussão de matéria, constantes da Ordem do Dia, será permitida a sessão reserva de tempo para os oradores.

SEÇÃO IV

AO ADIAMENTO

Art. 170 - O adiamento da discussão de qualquer proposição estará sujeito a deliberação do plenário e somente poderá ser proposto durante a discussão da mesma, admitindo-se o pedido no início da ordem do dia, quando se tratar de matéria constante de sua respectiva pauta.

§ 1º- A apresentação do requerimento não pode interromper o orador que estiver com a palavra e deve ser proposta para tempo determinado, contado em dias, não podendo ser aceito se o adiamento solicitado coincidir e exceder o prazo para deliberação da Proposição.

§ 2º- Apresentado dois (02) ou mais requerimentos de adiamento será votado, de preferência, o que marcou menos prazo.

SEÇÃO V

DA VISTA

Art. 171 - O pedido de vista de qualquer proposição poderá ser requerido pelo Vereador e deliberado pelo Plenário, apenas com o encaminhamento de votação desde que observado o disposto no artigo 170.

§ 1º- Deste Regimento, devendo merecer a aprovação de 1/3 (um terço) dos Vereadores presentes.

PARÁGRAFO ÚNICO – O prazo máximo da vista é de 05 (cinco) dias consecutivos.

SEÇÃO VI

DO ENCERRAMENTO

Art. 172 - O encerramento da discussão dar-se-á:

- I- por inexistência de orador inscrito;
- II- pelo discurso dos prazos regimentais;
- III- a requerimento de qualquer Vereador mediante deliberação do Plenário.

§ 1º- Só poderá ser proposto o encerramento da discussão nos termos do item III do presente artigo,

quando sobre a matéria já tenham falado pelo menos, 04 (quatro) Vereadores.

§ 2º- O requerimento de encerramento da discussão, comporta apenas o encaminhamento da discussão.

§ 3º- Se o requerimento de encerramento da discussão for rejeitado, só poderá ser reformulado depois de terem falado, no mínimo, mais de 03 (três) Vereadores.

CAPÍTULO II **DAS VOTAÇÕES**

SEÇÃO I **DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 173 - Votação é o ato complementar da discussão, através do qual o Plenário manifesta a sua vontade deliberativa.

§ 1º- Considera-se qualquer matéria em fase de votação a partir do momento em que o Presidente declara encerrada a discussão.

§ 2º- Quando, no curso de uma votação, esgotar-se o tempo destinado a sessão, esta será dada por prorrogada até que se conclua a votação de “quorum” mínimo para deliberação, caso em que as sessões serão encerradas imediatamente.

Art. 174 - O Vereador presente não poderá escusar-se de votar, devendo, porém, abster-se quando tiver, ele próprio ou parente afim ou consangüíneo até o

terceiro grau, inclusive, interesse manifesto na deliberação, sob pena de nulidade da votação, quando o seu voto for decisivo.

PARÁGRAFO ÚNICO – O vereador que se considerar impedido de votar, nos termos do presente artigo, fará a devida comunicação ao Presidente computando-se, todavia, sua presença para efeito de “quorum”.

Art. 175 - As deliberações do Plenário serão tomadas:

- I- por maioria simples de votos;
- II- por 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara;
- III- por maioria absoluta de votos.
- IV-

§ 1º- A maioria absoluta diz respeito à totalidade dos membros da Câmara e a maioria simples aos Vereadores presentes à sessão.

§ 2º- As deliberações salvo disposições em contrário, serão tomadas por maioria simples de votos presentes pelo menos a maioria absoluta dos membros da Câmara.

§ 3º- Dependerão do voto favorável de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara:

- a) As deliberações sobre:
 - 1) Aprovação e alteração do Plano diretor de Desenvolvimento Integrado;
 - 2) Denominação de vias e logradouros públicos;
 - 3) Julgamento do Prefeito, Vice-Prefeito, Vereadores, submetidos à processo de cassação;

- 4) Alteração do nome do Município e Distrito;
- 5) Concessão de título de cidadão honorário ou outras honrarias;
- 6) Rejeição de veto;
- 7) Rejeição de parecer de Tribunal de Contas dos Municípios sobre as contas do Município;
- 8) Medida de intervenção no Município;

§ 4º- dependerá ainda do mesmo “quorum”, estabelecido no parágrafo anterior a declaração de afastamento definitivo de cargo de Prefeito, Vice-Prefeito ou Vereador, julgado nos termos do Decreto Lei Federal nº 201, bem como o caso previsto no Artigo 237, deste Regimento.

§ 5º- Dependerá do voto provável da maioria absoluta dos membros da Câmara:

a) as deliberações sobre:

- 1) criação de cargos para a Secretaria da Câmara;
- 2) retomada, na mesma sessão legislativa de projeto rejeitado ou não sancionado, ressalvada as proposições de iniciativa do Prefeito;
- 3) eleição de membros da mesma, em primeiro escrutínio.

§ 6º- Havendo afastamento de Vereador, sem condições de convocação de suplente, o “quorum” qualificado será reduzido na mesma proporção.

§ 7º- A votação das proposições, cuja aprovação exija “quorum” especial, será renovada tantas vezes forem necessárias, no caso de se atingir apenas maioria simples.

SEÇÃO II

DO ENCAMINHAMENTO DA VOTAÇÃO

Art. 176 - A partir do instante em que o Presidente declarar a matéria já debatida e com discussão encerrada, poderá ser solicitada a palavra para encaminhamento da votação, ressalvados os impedimentos regimentais.

PARÁGRAFO ÚNICO – No encaminhamento da votação será assegurado e cada Bancada, por um de seus membros, falar apenas uma vez, por 5 (cinco) minutos, para propor a seus pareceres a orientação quanto ao mérito da matéria a ser votada, sendo vedado os apartes.

Art. 177 - Para encaminhar a votação terão preferência o Líder ou Vice-Líder de cada Bancada, ou o Vereador indicado pela liderança, e o Líder do Prefeito.

Art. 178 - ainda que haja no processo substitutivos, emendas e subemendas, haverá apenas um encaminhamento de votação, que versará sobre as peças do processo.

SEÇÃO III

DOS PROCESSOS DE VOTAÇÃO

Art. 179 - São três (03) os processos de votação:

- I- Simbólico;
- II- Nominal;

III- Secreto.

Art. 180 - O Processo Simbólico praticar-se-á conservando-se sentados os Vereadores que aprovam e levantando-se os que desaprovam a proposição.

§ 1º- ao anunciar o resultado da votação, o presidente declarará quantos Vereadores votaram favoravelmente ou em contrário.

§ 2º- Havendo dúvidas sobre o resultado, o Presidente poderá pedir aos Vereadores que se manifestem novamente.

§ 3º- O processo simbólico será a regra geral para as votações, somente sendo abonados por impositivo legal ou a requerimento aprovado pelo Plenário.

Art. 181 - A votação nominal será feita pela chamada dos presentes pelo 1º secretário, devendo os Vereadores, responder **SIM** ou **NÃO**, conforme forem favoráveis, ou contrários a proposição.

PARÁGRAFO ÚNICO – O Presidente proclamará o resultado, mandando ler os nomes dos Vereadores que tenham votado **SIM** e dos que tenham votado **NÃO**.

Art. 182 - A votação será secreta nas seguintes situações:

- I- Eleição da Mesa;
- II- Julgamento do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores inclusive recebimento de denúncias, quando submetidos processos de cassação de mandato;

- III- Concessão de Títulos de Cidadão honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem pessoal;
- IV- Pedido de intervenção no Município;
- V- Denominação de vias e logradouros públicos.

§ 1º- Nos demais casos o voto será a descoberto, salvo proposta em contrário de qualquer dos Membros da Câmara, aprovada pela maioria. A proposta não será recebida quando se tratar de apreciação de veto.

§ 2º- A votação proceder-se-á em gabinete indevassável, por meio de cédulas oficiais impressas, fornecidas pela Mesa; as Cédulas, portas em envelopes oficiais pelos próprios votantes, serão recolhidos, em urna, colocada junto à Mesa da Presidência.

§ 3º- A apuração será feita por 02 (dois) escrutinadores, anotado pelo Secretário e proclamado pelo presidente.

Art. 183 - Havendo empate nas votações simbólicas, ou Nominais, serão elas desempatadas pelo Presidente, havendo empate nas votações secretas, ficará a matéria para ser decidida na sessão seguinte, reputando-se rejeitada a proposição, se persistir o empate.

SEÇÃO IV

DA VERIFICAÇÃO NOMINAL DA VOTAÇÃO

Art. 184 - Sempre que julgar conveniente, qualquer Vereador poderá pedir verificação de votação simbólica.

PARÁGRAFO ÚNICO – O pedido deverá ser formulado logo após ter sido dado a conhecer o resultado da votação e antes de se passar a outro assunto.

Art. 185 - A verificação far-se-á por meio de chamada Nominal, proclamado o presidente o resultado, sem que conste na Ata às respostas especificamente, observando o disposto no artigo 181.

PARÁGRAFO ÚNICO - Não se procederá a mais de uma verificação para cada votação.

SEÇÃO V

DA DECLARAÇÃO DE VOTO

Art. 186 - Declaração de voto é o pronunciamento do Vereador sobre os motivos que o levaram a manifestar-se contrário ou favorável a matéria votada.

Art. 187 - A declaração de voto a qualquer matéria far-se-á de uma só vez depois de concluída, por inteiro, a votação de todas as peças do processo.

§ 1º- Em declaração de voto, cada Vereador dispõe de 05 (cinco) minutos, vedados os apartes.

§ 2º- quando a declaração de voto estiver formulada por escrito poderá o Vereador solicitar a

sua inclusão no respectivo processo e na ata dos trabalhos, em inteiro teor.

CAPÍTULO III

DA REDAÇÃO FINAL

Art. 188 - Ultimada a fase da segunda votação ou da votação única será a proposição, se houver substitutivo, emenda ou subemenda, aprovados, enviada a Comissão de Justiça e Redação para a elaboração de redação final, na conformidade do vencido, e apresentar-se necessário, emendas de redação.

§ 1º- Excetuam-se do disposto neste Artigo os Projetos:

- a) da LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL;
- b) da LEI ORÇAMENTÁRIA PLURIANUAL DE INVESTIMENTOS;
- c) de DECRETO LEGISLATIVO, quando de iniciativa da Mesa;
- d) de RESOLUÇÃO, quando de iniciativa da Mesa, ou modificando o regimento interno.

§ 2º- Os projetos citados nas letras “a”, “b” do parágrafo anterior, serão remetidos à Comissão de Finanças e Orçamento, para elaboração da redação final;

§ 3º- Os projetos mencionados nas letras “c” e “d” do § 1º serão enviados à Mesa, para elaboração de redação final;

Art. 189 - A redação final será discutida e votada, depois de publicada, podendo o Plenário dispensar essa publicação, a requerimento de qualquer Vereador.

§ 1º- Somente serão admitidas emendas à Redação Final para evitar incorreção de linguagem, incoerência notória, contradição evidente ou absurdo manifesto.

§ 2º- Aprovada qualquer emenda, voltará a proposição à Comissão ou à Mesa, para nova redação final, conforme o caso.

§ 3º- Se rejeitada a redação final, retornará ela à Comissão de Justiça e Redação para que elabore nova redação, a qual será submetida ao Plenário e considerada aprovada, se contra ela não votarem 2/3 (dois terços) dos integrantes da Câmara.

Art. 190 - Quando após a aprovação da Redação Final, e até a expedição do autógrafo, verificar-se inexatidão do texto, a mesma procederá correção, da qual dará conhecimento ao Plenário. Não havendo impugnação, considerar-se-á aceita a correção em caso contrário, será reaberta a discussão para a decisão final do Plenário.

PARÁGRAFO ÚNICO – Aplicar-se-á o mesmo critério deste artigo aos Projetos aprovados, sem emendas e que, porventura, até a elaboração do autógrafo, incoerência notória, contradição evidente, ou absurdo manifesto.

TÍTULO VII
DA ELABORAÇÃO LEGISLATIVA ESPECIAL

CAPÍTULO I
DOS CÓDIGOS

Art. 191 - Código é a reunião de dispositivos legal sobre a mesma matéria de modo orgânico, e sistemático, visando estabelecer os princípios gerais do sistema adotado.

Art. 192 - Os projetos de códigos, depois de apresentados ao Plenário, serão publicados, distribuídos cópias aos Vereadores e encaminhados à Comissão de Justiça e Redação.

§ 1º- Durante o prazo de 30(trinta) dias poderão os Vereadores encaminhar à Comissão emendas a respeito.

§ 2º- A Comissão terá mais 30(trinta) dias para exarar parecer ao Projeto e as emendas apresentadas.

§ 3º- Decorrido prazo, ou antes, se a Comissão antecipar o seu parecer, entrará o processo para a pauta da Ordem do Dia.

Art. 193 - Na 1ª discussão, o projeto será discutido e votado por Capítulos salvo requerimento de destaque, aprovado pelo Plenário.

§ 1º- Aprovado em 1ª discussão, com emendas, voltará a Comissão de Justiça e Redação, por mais

de 15 (quinze) dias, para incorporação das mesmas ao texto do Projeto original.

§ 2º- Ao atingir este estágio de discussão seguir-se-á a tramitação normal dos demais projetos, sendo encaminhado à Comissão de Mérito.

Art. 194 - Não se aplicará o regime deste capítulo aos projetos que cuidam de alterações parciais de códigos.

CAPÍTULO II

DO ORÇAMENTO

Art. 195 - O Projeto de Lei Orçamentária será enviado a Câmara de Vereadores, até o dia 15 de Outubro; se até o dia 30 de novembro a Câmara não o devolver para sanção, ficará sobrestado.

§ 1º- Se não receber a Proposta Orçamentária no prazo mencionado neste Artigo, a Câmara considerará como proposta a Lei do Orçamento vigente (Lei 4320/64 . Art. 32).

§ 2º- Recebido o projeto, o Presidente da Câmara, depois de comunicar o fato ao Plenário, determinará imediatamente a sua publicação e distribuição, em avulso aos Vereadores, os quais, no prazo de 10 (dez) dias, poderão oferecer emenda.

§ 3º- Em seguida irá a Comissão de Finanças e Orçamento, que terá prazo máximo de 15 (quinze) dias para emitir parecer e decidir sobre emendas.

§ 4º- Esperado esse prazo, será o projeto incluído na Ordem do Dia da seguinte sessão, como item único.

§ 5º- Aprovado o projeto com emenda, será enviado a Comissão de Finanças e Orçamento, para redigir o vencido dentro do prazo máximo de 03 (três) dias; Se não houver emenda aprovada, ficará dispensada a redação final, expedido a Mesa o autógrafo na conformidade do Projeto.

§ 6º- Se a Comissão de Finanças e Orçamento não observar os prazos a ela estipulados neste artigo, a proposição passará a fase imediata de tramitação, independente de parecer, inclusive de Relator Especial.

§ 7º- A Redação Final proposta pela Comissão de Finanças e Orçamento será incluída na Ordem do Dia da sessão seguinte.

§ 8º- A Comissão de Finanças e Orçamento poderá oferecer emenda em seu parecer, desde que de caráter estritamente técnico ou retificativo ou que visem restabelecer o equilíbrio financeiro.

Art. 196 - A mesa relacionará as emendas sobre as quais deve incidir o pronunciamento da Comissão de Finanças e Orçamento. Excluindo aqueles de que decorra:

I- Aumento de despesa global de cada órgão, fundo projeto ou programa ou que vise a

- modificação do montante, a natureza ou objetivo;
- II- Alteração da dotação solicitada para as despesas de custeio salvo quando aprovada nesse ponto, a inexatidão da proposta (Lei nº 4.320/64 – Art. 33, letra “a”);
 - III- Supressão de cargo ou função ou lhes modifiquem a nomenclatura;
 - IV- Sejam constituídos de várias partes, que devam ser redigidas como emendas distintas;
 - V- Não indiquem o órgão de governo ou de administração a que pretendem referir-se;
 - VI- Transposição de dotação de uma para outro órgão do Governo.

§ 1º- Se não houver emendas, o projeto será incluído na Ordem do Dia da 1ª sessão, para a 2ª discussão, sendo vetado a apresentação de emendas, após a publicação de Finanças e Orçamento sobre emendas, salvo se 1/3 (um terço) dos membros da Câmara pedir a seu Presidente a votação em Plenário sem discussão de emenda aprovada ou rejeitada.

Art. 197 - As sessões nas quais se discute o orçamento, terão a Ordem do Dia, preferencialmente, reservado a esta matéria e o Expediente ficará reduzido a 30 (trinta) minutos, contados do final da leitura da ata.

§ 1º- Tanto em 1ª discussão como em 2ª discussão, o Presidente da Câmara, de ofício, poderá prorrogar as sessões até discussão final e votação da matéria.

§ 2º- A Câmara funcionará se necessário, em sessões extraordinárias de modo que a discussão e votação do Orçamento estejam concluídas até 30 (trinta) de novembro.

Art. 198 - Na segunda (2ª) discussão serão votadas, após o encerramento da mesma, primeiramente as emendas, uma a uma e depois o projeto.

Art. 199 - Na primeira (1ª) e segunda (2ª) discussão poderão cada Vereador falar pelo prazo de 60 (sessenta) minutos, sobre o projeto e as emendas apresentadas.

Art. 200 - Terão preferência na discussão o relator da Comissão de Finanças e Orçamento e aos autores de emendas.

Art. 201 - Aplicam-se ao projeto de Lei Orçamentária, no que não contrariar neste capítulo as regras do processo legislativo.

Art. 202- O Orçamento Plurianual de Investimentos, com proposição de 03 (três) anos elaborado sob uma forma de Orçamento programa por unidades orçamentárias, compreendendo programas, sub-programas e projetos.

Art. 203 - através de proposição, devidamente justificada, o Prefeito poderá, a qualquer tempo, propor a Câmara a revisão de Orçamento Plurianual de Investimento, assim como o acréscimo de exercício para substituir os já vencidos.

Art. 204 - Aplicam-se ao orçamento Plurianual de Investimentos as regras estabelecidas neste Capítulo para o Orçamento-Programa, excetuando-se tão somente, o prazo para a aprovação da matéria a que se refere o § 2º do Art. 197 deste Regimento.

Art. 205 - O Prefeito poderá enviar mensagem à Câmara para propor a modificação do Projeto de Lei Orçamentária (anual e plurianual), enquanto não estiver concluída a votação da parte cuja alteração é proposta.

CAPÍTULO III

DA TOMADA DE CONTAS DO PREFEITO E DA MESA

Art. 206 - O controle externo da Câmara de Vereadores será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado.

Art. 207 - A Mesa da Câmara enviará ao executivo até 10 (dez) dias do mês subsequente, as contas do mês anterior, para fins de encaminhamento do Tribunal de Contas competente.

Art. 208 - O Presidente da Câmara apresentará, até o dia 10 (dez) de cada mês o balancete relativo aos recursos recebidos e às despesas do mês anterior, e providenciará a sua publicação.

Art. 209 - O Prefeito encaminhará até o dia 30 (trinta) de cada mês à Câmara o Balancete relativo à receita e despesa do mês anterior.

Art. 210 - O movimento de caixa da Câmara do dia anterior será publicado diariamente, por Edital, fixando no Edifício da Câmara Municipal.

Art. 211 - Recebidos os processos do Tribunal de Contas competentes, com nos respectivos pareceres prévios, a mesa, independentemente, da leitura dos mesmos no Plenário, os mandará publicar, distribuindo cópia aos Vereadores e enviando os processos à Comissão de Finanças e Orçamento no Prazo mínimo de 02 (dois) dias.

§ 1º- A Comissão de Finanças e Orçamento no prazo improrrogável de 12 (doze) dias apreciará os pareceres do tribunal de contas, concluindo-se por Projeto de Decreto Legislativo ou Projeto de Resolução, relativos às Contas do Prefeito e da Mesa, respectivamente, dispondo sobre sua aprovação ou rejeição.

§ 2º- Se a Comissão não exarar o parecer no prazo indicado a Presidência designará um Relator Especial que terá o prazo de 03 (três) dias improrrogável, para consubstanciar os pareceres do Tribunal de Contas, nos respectivos Projetos de Decretos Legislativo ou de Resolução, aprovando ou rejeitando as contas, conforme a conclusão do referido Tribunal.

§ 3º- Exarando os pareceres pela Comissão de Finanças e Orçamento pelo Relator Especial, nos prazos estabelecidos, ou ainda na ausência dos membros, os processos serão incluídos na pauta da

Ordem do Dia da sessão imediata, com prévia distribuição de cópias aos Vereadores.

§ 4º- As sessões em que se discutem as contas terão o expediente reduzido a 30 (trinta) minutos, contados do final da leitura da data, ficando a Ordem do Dia, preferencialmente, reservada a essa finalidade.

Art. 212 - A Câmara tem o prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar do recebimento do parecer prévio do Tribunal de Contas competente para tomar e julgar as contas do Prefeito e da Mesa do Legislativo, observados os seguintes preceitos.

I- O parecer somente poderá ser rejeitado por decisão de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara.

II- Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias, sem deliberação, as contas serão consideradas aprovadas ou rejeitadas, de acordo com a conclusão do Parecer do Tribunal de Contas competente.

§ 1º- Rejeitada as contas por votação ou por decurso de prazo, serão imediatamente remetidas ao Ministério Público para os devidos fins (Decreto Lei nº 201/67).

§ 2º- Não observando o proponente o disposto neste Artigo, poderá o Presidente cassar-lhe a palavra e não tomar em consideração a questão levantada.

§ 3º- Rejeitadas ou aprovadas as contas do prefeito e da Mesa da Câmara, serão publicados os

respectivos atos Legislativos e remetidos ao Tribunal de Contas do Município.

Art. 213 - A Comissão de Finanças E Orçamento, para emitir seu parecer, poderá vistoriar as obras e serviços, examinar processos, documentos e papéis nas repartições da Prefeitura e da Câmara, conforme o caso poderá também, esclarecimentos complementares ao Plenário e ao Presidente da Câmara, para aclarar obscuras.

Art. 214 - Cabe a qualquer Vereador o direito de acompanhar estudos da Comissão de Finanças e Orçamento.

Art. 215 - A Câmara funcionará, se necessário, em sessões extraordinárias, de modo que as contas possam ser tomadas e julgadas dentro do prazo estabelecido no Artigo 212, deste Regimento.

TÍTULO VIII

DO REGIMENTO INTERNO

CAPÍTULO I

DA INTERPRETAÇÃO E DOS PRECEDENTES

Art. 216 - As interpretações do Regimento feitas pelo Presidente da Câmara, em assunto controverso, constituirão precedentes, desde que a presidência assim o declare, por iniciativa própria ou a requerimento de qualquer Vereador.

§ 1º- Os precedentes regimentais serão anotados em Livros próprios, para orientação na solução de casos análogos.

§ 2º- Ao final de cada sessão legislativa, a Mesa fará a consolidação de todas as modificações feitas no Regimento, bem como dos Precedentes regimentais, publicando-os em separata.

Art. 217 - Os casos não previstos neste Regimento serão resolvido soberanamente pelo Plenário e as soluções constituirão precedentes regimentais.

CAPÍTULO II

DA ORDEM

Art. 218 - Questão de Ordem é toda dúvida levantada em Plenário, quanto à interpretação do regimento, sua aplicação ou sua legalidade.

§ 1º- As questões de Ordem devem ser formuladas com clareza e com indicação precisa das disposições regimentais que se pretende elucidar.

§ 2º- Não observando, o proponente, o dispositivo neste artigo, poderá o presidente cassar-lhe a palavra e não tomar em consideração a questão levantada.

§ 3º- Cabe ao Presidente da Câmara resolver soberanamente as questões de ordem, não sendo lícito a qualquer Vereador opor-se à decisão ou criticá-la na sessão em que for requerida.

§ 4º- Cabe ao Vereador na sessão seguinte, recurso de decisão, que será encaminhado a Comissão de Justiça e Redação, cujo parecer será submetido ao Plenário na forma deste Regimento.

Art. 219 - Em qualquer fase da Sessão poderá o Vereador pedir a palavra “pela ordem”, para fazer reclamação contra à publicação do Regimento, desde que observe o disposto no artigo anterior.

CAPÍTULO III

DA REFORMA DO REGIMENTO

Art. 220 - Qualquer projeto de resolução, modificando o Regimento Interno depois de lido em Plenário, será encaminhado à Mesa para opinar.

§ 1º- A mesa tem o prazo de 10 (dez) dias para exarar parecer.

§ 2º- Dispensam-se dessa tramitação os projetos oriundos da própria Mesa.

§ 3º- Após esta medida preliminar, seguirá o Projeto de Resolução à tramitação dos demais processos.

TÍTULO

DA PROMULGAÇÃO DAS LEIS, DECRETOS LEGISLATIVOS E RESOLUÇÕES

CAPÍTULO ÚNICO

DA SANÇÃO, DO VETO E DA PROMULGAÇÃO

Art. 221 - Aprovado o Projeto de Lei da Reforma Regimental, o Presidente da Câmara, no prazo de 10 (dez) dias úteis, o enviará ao Prefeito que concordando, o sancionará e o promulgará.

§ 1º- O membro da Mesa não poderá, sob pena de destituição, recusar-se a assinar o original.

§ 2º- Os originais das Leis, antes de serem remetidos ao Prefeito, serão registrados em livros próprios e arquivados na secretaria da Câmara levando a assinatura dos membros da Mesa.

§ 3º- Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data do recebimento do respectivo autógrafo, sem a sanção do Prefeito, considerar-se-á sancionado o projeto sendo obrigatória a sua imediata promulgação pelo Presidente da Câmara, dentro de 48 (quarenta e oito) horas.

Art. 222 - Se o Prefeito tiver exercido o direito de veto parcial ou total, dentro do prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data do recebimento do respectivo autógrafo, por julgar o Projeto inconstitucional, ilegal ou contrário ao interesse público, o Presidente da Câmara deverá ser comunicado dentro de 48 (quarenta e oito) horas do aludido ato, a respeito dos motivos.

§ 1º- O Veto obrigatoriamente justificado poderá ser total ou parcial.

§ 2º- Recebido o veto pelo Regimento da Câmara, será encaminhado a Comissão de Justiça e Redação, que poderá solicitar audiência de outras Comissões.

§ 3º- As Comissões tem o prazo conjunto e improrrogável de 15 (quinze) dias para manifestação.

§ 4º- Se a Comissão de Justiça e Redação não se pronunciar no prazo indicado a Presidência da Câmara incluirá a proposição na pauta da Ordem do Dia da sessão imediata, independente do parecer.

§ 5º- A Mesa convocará, de ofício, Sessão Extraordinária, para discutir o veto, se no período determinado do Artigo 223, § 3º deste Regimento, não se realizar sessão ordinária, cuidando para que o mesmo seja apreciado dentro de 45 (quarenta e cinco) dias contados do seu recebimento pela Secretaria Administrativa.

Art. 223 - A apreciação do Veto será feita em uma única discussão e votação, a discussão far-se-á globalmente e a votação poderá ser feita por partes, caso seja o veto parcial e se requerida pelo Plenário.

§ 1º- Cada Vereador terá o prazo de 30 (trinta) minutos para discutir o veto.

§ 2º- Para rejeição do veto é necessário o voto, de no mínimo, 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara em votação pública.

§ 3º- Se o veto não for apreciado no prazo de 45 (quarenta e cinco), dias, contados a partir do seu recebimento, considerar-se-á acolhido pela Câmara.

Art. 224 - Rejeitado o veto, as disposições aprovadas serão promulgadas pelo Presidente da Câmara, dentro de 48 (quarenta e oito) horas.

Art. 225 - O prazo previsto no Artigo 223, § 3º, não corre nos períodos de recessão da câmara.

Art. 226 - Os Decretos Legislativos e as resoluções, desde que aprovados os respectivos projetos, serão promulgados pelo Presidente da Câmara.

PARÁGRAFO ÚNICO – A promulgação de Leis, resoluções e decretos legislativos pelo presidente da Câmara, serão utilizados as seguintes cláusulas promulgatórias:

I- LEIS (Sanção Tácita):

O presidente da Câmara Municipal de Itaituba.

Faço saber que a Câmara aprovou e Eu, nos termos do Artigo, promulgo a seguinte Lei:

LEIS (Veto total ou rejeitado):

Faço saber que a Câmara Municipal manteve e Eu promulgo, nos termos do Artigo, os seguintes dispositivos de Lei:

Nº....., de.....
de.....

LEIS (Veto parcial rejeitado):

Faço saber que a Câmara Municipal manteve e Eu promulgo, nos termos dos seguintes dispositivos de Lei:

Nº....., de.....
de.....

II- Resolução e Decretos Legislativos:

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e Eu promulgo o seguinte Decreto Legislativo (ou a seguinte resolução).

Art. 227 - Para a promulgação de Lei, com sanção tácita, ou por rejeição de veto total, utilizar-se-á a numeração subsequente àquela existente na Prefeitura Municipal. Quando se tratar de veto parcial, a Lei terá o mesmo número da anterior a que pertence.

TÍTULO X

DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO

CAPÍTULO I

DO SUBSÍDIO E DA VERBA DE REPRESENTAÇÃO

Art. 228 - A fixação dos subsídios do prefeito e Vice-Prefeito, obedecerá ao disposto no artigo 26, VIII da L.O.M:

- I- A remuneração dividir-se-á em subsídios e representações, que serão estabelecidas obrigatoriamente antes das eleições, para vigorar na Legislatura subsequente;
- II- Fixada a remuneração, é vedada sua revisão até findar-se a Legislatura para qual foi fixada.

Art. 229 - A verba de representação de Vice-Prefeito será fixada por Decreto Legislativo da Mesa da Câmara, simultaneamente com a do Prefeito, correspondendo a 80% (oitenta) por cento da representação fixada para Prefeito.

Art. 230 - A remuneração do Prefeito e Vice-Prefeito deverão ser reajustadas sempre que forem alterados os vencimentos dos Vereadores.

CAPÍTULO II

DAS LICENÇAS

Art. 231 - A licença do Prefeito será concedido pela Câmara, mediante solicitação expressa do Chefe do Executivo.

§ 1º- A licença será concedida ao Prefeito nos seguintes casos:

- I- Para tratamento de saúde:
- II- Para missão de representação ou interesse do Município, no Brasil ou no Estrangeiro;
- III- Para tratar de interesse particular por prazo nunca superior a 120 (cento e vinte), dias por sessão legislativa.

Art. 232 - Nas hipóteses dos incisos I e II do Artigo anterior, se ausência for por tempo inferior a 15 (quinze) dias são dispensadas a licença prévia, e o afastamento do cargo, salvo se o Prefeito ausentar-se do país.

Art. 233 - O Decreto Legislativo que conceder a licença ao Prefeito ausentar-se do município ou afastar-se do cargo, disporá sobre direito a percepção dos subsídios e da verba de representação, salvo a hipótese do inciso III do Artigo 231, deste Regimento.

Art. 234 - Pelo voto da maioria simples presente pelo menos a maioria absoluta dos membros da Câmara.

CAPÍTULO III

DAS INFORMAÇÕES

Art. 235 - Compete a Câmara solicitar ao Prefeito quaisquer informações sobre assuntos referentes a administração municipal.

§ 1º- As informações serão solicitadas por requerimentos propostos por qualquer Vereador;

§ 2º- Os pedidos de informações serão encaminhados ao Prefeito, que terá 15 (quinze) dias, contados da data do recebimento, para prestar informações;

§ 3º- Poderá o Prefeito solicitar à Câmara prorrogação de prazo, sendo o pedido sujeito à aprovação do Plenário;

§ 4º- Os pedidos de informação poderão ser retirados se não satisfizerem ao autor, mediante novo requerimento, que deverá seguir a tramitação regimental, contando-se novo prazo.

CAPÍTULO IV

DAS INFRAÇÕES POLÍTICO – ADMINISTRATIVAS

Art. 236 - São infrações político-administrativas e como tais sujeitas ao julgamento da Câmara e sancionadas com a cassação do mandato, as previstas no inciso I e X, do artigo 4º do Decreto Lei nº 201 de 27/02/1967.

PARÁGRAFO ÚNICO – O processo seguirá tramitação indicada no Artigo 5º do Decreto – Lei nº 201/67.

Art. 237 - Nos crimes de responsabilidade do Prefeito, numerados itens I e XV, Artigo 1º, do Decreto-Lei nº 201/67, sujeitos ao julgamento do poder judiciário, pode a Câmara mediante requerimento de vereadores, aprovado por 2/3 (dois terços) de seus membros, solicitar a abertura de inquérito policial ou a instauração da ação penal, pelo Ministério Público, bem como intervir em qualquer fase do

processo como assistente de acusação, independentemente da atribuição que é conferida ao Presidente da Câmara, por força do item XII, do Art. 18 da LEI ORGÂNICA DOS MUNICÍPIOS. (Decreto Lei nº 201/67, Art. 2º § 1º).

TÍTULO XI

DA POLÍTICA INTERNA

Art. 238 - O policiamento do recinto da Câmara compete, privativamente, à Presidência e será feito, normalmente, por seus funcionários, poderão ser requisitados elementos de corporações civis e militares, para manter a ordem interna.

Art. 239 - Qualquer cidadão poderá assistir às sessões da Câmara, na parte do recinto que lhe é reservada, desde que:

- I- Apresente-se decentemente trajado;
- II- Conserve-se em silêncio durante os trabalhos;
- III- Não porte armas;
- IV- Não manifeste apoio ou desaprovação ao que se passa em Plenário;
- V- Respeito aos Vereadores;
- VI- Atenda as determinações da Presidência;
- VII- Não interpele aos Vereadores.

§ 1º- Pela inobservância dos incisos acima citados, poderá os assistentes, serem obrigados a retirarem-se imediatamente, do recinto, sem prejuízo a outras medidas.

§ 2º- O Presidente poderá determinar a retirada de todos os assistentes, se a medida for julgada necessária.

§ 3º- Se o recinto da Câmara for cometida qualquer infração à autoridade competente, para lavratura do auto, instaurar-se-á o processo de crime correspondente; se não houver flagrante o presidente deverá comunicar o fato à autoridade policial competente, para instauração do inquérito.

Art. 240 - No recinto do Plenário e em outras dependências da Câmara, reservadas, a critério da Presidência, só serão admitidos Vereadores e funcionários da Secretaria Administrativa, estes quando a serviço.

PARÁGRAFO ÚNICO – Cada jornal e emissora, solicitará à Presidência ou credenciamento de representantes, em número não superior a 04 (quatro) de cada órgão, para os trabalhos correspondentes à cobertura jornalística.

TÍTULO XII

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 241 - Os visitantes oficiais, nos dias de sessão, serão recebidos e introduzidos no Plenário por uma Comissão de Vereadores designados pelo Presidente.

§ 1º- A saudação oficial ao visitante será feita em nome da Câmara de Vereadores que o Presidente designar para esse fim.

§ 2º- Os visitantes oficiais poderão discursar, a convite da Presidência.

Art. 242 - Nos dias de sessão e durante o expediente de repartição deverão estar hasteadas, no edifício e na sala de sessão as bandeiras do BRASIL, do PARÁ, e do MUNICÍPIO.

Art. 243 - Os prazos previstos neste Regimento, não ocorrerão durante os períodos de recesso da Câmara.

§ 1º- Quando não se mencionar, expressamente, dias úteis, o prazo será contado em dias corridos.

§ 2º- Nas contagens dos prazos regimentais, observar-se-á, no que for aplicável, a Legislação Processual Civil.

TÍTULO XIII

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 244 - Fica mantido na sessão legislativa em curso, o número vigente dos Membros da Mesa e das Comissões Permanentes, todos eles no pleno uso das atribuições que lhe conferia o Regimento anterior.

Art. 245 - Todas as resoluções que disponha sobre alterações do regimento interno anterior, ficam revogadas.

Art. 246 - Os casos omissos ou as dúvidas que eventualmente surjam quando a tramitação a ser dada a qualquer processo serão submetidas na esfera administrativa, por escrito e com as sugestões julgadas conveniente à decisão do Presidente da Câmara que firmará o critério a ser adotado em caso análogos.

Art. 247 - Este REGIMENTO entrará em vigor na data da sua publicação.

Art. 248 - Revogam-se as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Itaituba-Pa, Sala das Sessões em 20 de fevereiro de 1991.

Presidente

1º Secretário

2º Secretário